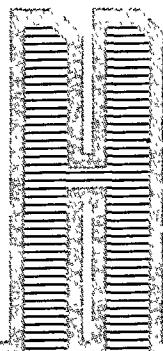




DIÁRIO



ANO XLIII — Nº 26

QUARTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 1988

BRASÍLIA — DF

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 16^a SESSÃO CONJUNTA, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1988

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO AMAURY MILLER — Atraso na abertura da sessão do Congresso Nacional. Criação do Estado Palestino Independente.

DEPUTADO FRANCISCO KUSTER — Análise do resultado do último pleito eleitoral. Pacto Social.

DEPUTADOS RUY NEDEL E AUGUSTO CARVALHO — Muitas sistemáticas aplicadas pelo Detran do Distrito Federal.

DEPUTADO OSVALDO BENDER — Projeto de lei que dá nova redação ao § 3º do art. 91 do Código Tributário Nacional (Fundo de Participação dos Municípios).

DEPUTADO VICENTE BOGO — Último pleito eleitoral.

DEPUTADO MENDES RIBEIRO — A derrota do PMDB nas últimas eleições.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Deferimento do Requerimento nº 8/88-CN, de autoria do Senador Teotonio Vilela Filho, lido em sessão anterior.

1.2.3 — Ofício

Nº 591/88, do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando inconstitucional as Medidas Provisórias de nº 11 a 19, constantes dos Itens 2 a 10, da Ordem do Dia da presente sessão.

1.2.4 — Comunicações da Presidência

Retirada da pauta, das matérias constantes dos Itens 2 a 10 da Ordem do Dia da presente sessão.

— Recebimento da Mensagem nº 155/88 (nº 486/88, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, propõe modificações no Projeto de Lei nº 1/88-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1989.

1.2.5 — Leitura de Mensagens Presidenciais e designação de relator.

Mensagem Presidencial nº 153/88-CN (nº 472/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República, comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 46/88 (nº 7.861/86, na origem), que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências.

Mensagem Presidencial nº 154/88-CN (nº 481/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 20, de 11 de novembro de 1988, que dispõe sobre a reposição, no mês de novembro de 1988, do reajuste que especifica e dá outras providências. (Relator Deputado Jorge Arbage.)

1.3 — ORDEM DO DIA

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 143, de 1988-CN (nº 453/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 10, de 21 de outubro de 1988, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução

e dá outras providências”. **Discussão encerrada**, após parecer proferido pelo Deputado Jorge Arbage, ficando a votação adiada por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1988 (nº 7.183/86, na origem), que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, cria cargos, e dá outras providências, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1986 (nº 3.319/84, na origem), que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1986 (nº 5.289/85, na origem), que regula a profissão de Supervisor Educacional e determina outras providências, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República. **Apreciação adiada**, por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1985 (nº 8.340/86, na Câmara dos Deputados), que estabelece normas para vôo por instrumentos e dá outras providências, vetado parcialmente pelo Senhor Presidente da República. **Apreciação adiada**, por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

1.3.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cz\$ 2.600,00

Exemplar Avulso Cz\$ 16,00

Tiragem: 2.200-exemplares.

2 — ATA DA 17^a SESSÃO CONJUNTA, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1988

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 Discursos do Expediente

DEPUTADO JORGE UEQUED — Votos em branco nas últimas eleições.

DEPUTADO FRANCISCO DIAS — Emenda constitucional de sua autoria que altera a apuração eleitoral.

DEPUTADO ELIEL RODRIGUES — Medida Provisória nº 10 que beneficia o setor pesqueiro.

DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME — Medida Provisória nº 10 que beneficia o setor pesqueiro.

DEPUTADO VICTOR FACCIONI — Corte de verbas do Departamento Nacional de Obras e Saneamento no orçamento da União, para 1989.

2.3 — ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 10, de 21 de outubro de 1988, que "dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências", tendo parecer favorável proferido em plenário pelo Senhor Senador Lopoldo Peres. **Aprovada.** À promulgação.

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1988 (nº 7.183/86, na origem), que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região, cria cargos, e dá outras providências, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1986 (nº 3.319/84, na origem), que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada, por falta de **quorum**.

Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1986 (nº 5.289/85, na origem), que regula a profis-

são de Supervisor Educacional e determina outras providências, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1985 (nº 8.340/86, na Câmara dos Deputados), que estabelece normas para vôo por instrumentos e dá outras providências, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**

2.3.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, dia 23, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — COMISSÃO MISTA DO ORÇAMENTO

Cronograma

Ata da 16^a Sessão Conjunta, em 22 de novembro de 1988

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

Presidência do Sr. Francisco Rollemberg

Às 9 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Áureo Mello — Odacir Soares — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Álvaro Pacheco — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Luiz Piauhylino — Guilherme Palmeira — Divaldo Suruagy — Ru-

bens Vilar — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Ronan Tito — Severo Gomes — Mauro Borges — Iran Saraiwa — Pompeu de Sousa — Maurício Correa Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes — Mário Lacerda Mendes Rocha — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Afonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhavsen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS

Acre

Francisco Diogenes — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; João Maia — PMDB; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Narciso Mendes — PFL.

Amazonas

Beth Azize — PSDB; Carrel Benevides — PTB; Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Arnaido Martins — PMDB; Chagas Neto — PMDB; José Guedes — PSDB; Moisés Bennesby — PMDB; Rita Furtado — PFL.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

Maranhão

Antonio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Edivaldo Holanda — PL; Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Jayme Santana — PSDB; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Felipe Mendes — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Mussa Demes — PFL; Paes Landim — PFL.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Carlos Benevides — PMDB; César Cals Neto — PSD; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Firmino de Castro — PMDB; Furtado Leite — PFL; Haroldo Sanford — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PFL; Luiz Marques — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PMDB; Ney Lopes — PFL; Vingt Rosado — PMDB; Wilma Maia — PDS.

Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Edme Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; João Agripino — PMDB; José Maranhão — PMDB; Oswaldo Trigueiro — PDS.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Geraldo Melo — PMDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; José Jorge — PFL; José Mendonça Bezerra — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Paulo Marques — PFL; Ricardo Fuiza — PFL; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PMDB; José Costa — Renan Calheiros — PSDB; Roberto Torres — PTB; Vinicius Canсанção — PFL.

Sergipe

Acival Gomes — PMDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

Bahia

Abigail Feitosa — PSB; Ângelo Magalhães — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Celso Dourado — PMDB; Domingos Leonelli — Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Santana — PCB; França Teixeira — PMDB; Genivaldo Correia — PMDB; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PDC; Joaci Góes — PMDB; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PDC; Jorge Hage — PSDB; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Viana — PMDB; José Lourenço — PFL; Leur Lomanto — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Miraldo Gomes — PDC; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PFL; Uldurico Pinto — PMDB; Virgílio de Senna — PSDB.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Nelson Aguiar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Vitor Buaiz — PT.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Anna Maria Rattes — PSDB; Arolde de Oliveira — PFL; Benedita da Silva — PT; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; César Maia — PDT; Denis Arneiro — PMDB; Edésio Frias — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Feres Nader — PTB; Flávio Palmier da Veiga — PMDB; Gustavo de Faria — PMDB; Jorge Leite — PMDB; José Luiz de Sá — PL; José Maurício — PDT; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Márcio Braga — PMDB; Messias Soares — PTR; Nelson Sabrá — PFL; Noel de Carvalho — PDT; Oswaldo Almeida — PL; Paulo Ramos — PMN; Ronaldo Cezar Coelho — PSDB; Rubem Medina — PFL; Sandra Cavalcanti — PFL; Simão Sessim — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Aloisio Vasconcelos — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PSDB; Célio de Castro — PSDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Elias Murad — PTB; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José da Conceição — PMDB; José Geraldo — PMDB; José Santana de Vasconcellos — PFL; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Mário Assad — PFL; Mário de Oliveira — PMDB; Maurício Campos — PFL; Maurício Pádua — PMDB; Mauro Campos — PSDB; Mello Reis — PDS; Milton Lima — PMDB; Milton Reis — PMDB; Octávio Elísio — PSDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Almada — PMDB; Paulo Delgado — PT; Pimenta da Veiga — PSDB; Roberto Brant — Roberto Vital — PMDB; Ronaldo Carvalho — PMDB; Rosa Prata — PMDB; Saulo Coelho — PFL; Sérgio Naya — PMDB; Sérgio Werneck — PMDB; Silvio Abreu — PSC; Virgílio Galassi — PDS; Ziza Valadares — PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PDT; Afif Domingos — PL; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Airton Sandoval — PMDB; Antônio Carlos Mendes Thame — PFL; Antônio Perosa — PSDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Arnaldo Faria de Sá —

PJ; Caio Pompeu — PSDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Delfim Netto — PDS; Dirce Tutu Quadros — PSDB; Doreto Campanari — PMDB; Eduardo Jorge — PT; Fábio Feldmann — PSDB; Farabulini Júnior — PTB; Fausto Rocha — PFL; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Francisco Rossi — PTB; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Gerson Marcondes — PMDB; Gumerindo Milhomem — PT; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; Jayme Paliarin — PTB; José Camargo — PFL; José Genoíno — PT; José Maria Eymael — PDC; José Yunes — PMDB; Koyu Iha — PSDB; Luis Gushiken — PT; Luis Inácio Lula da Silva — PT; Maluly Neto — PFL; Manoel Moreira — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Plínio Arruda Sampaio — PT; Ricardo Izar — PFL; Robinson Marinho — PSDB; Samir Achôa — PMDB; Sôlon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Tito Costa — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Délvio Braz — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Pedro Carneiro — PFL; Roberto Balestra — PDC; Siqueira Campos — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PFL.

Mato Grosso

Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — PFL; Júlio Campos — PFL; Osvaldo Sobrinho — PTB; Ubiratan Spinelli — PDS.

Mato Grosso do Sul

Fadah Gattas — PMDB; Juarez Marques Batista — PSDB; Rosário Congro Neto — PMDB; Saulo Queiroz — PSDB.

Paraná

Ailton Cordeiro — PFL; Alceni Guerra — PFL; Antônio Ueno — PFL; Basílio Villani — PTB; Darcy Deitos — PMDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Ervin Bonkoski — PTB; Euclides Scalco — PSDB; Hélio Duque — PMDB; José Carlos Martinez — PMDB; José Tavares — PMDB; Matheus Jansen — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Max Rosenmann — PMDB; Nelson Friedrich — PSDB; Nilso Sguarezi — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Oswaldo Trevisan — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Bernadi — PMDB; Tadeu França — PDT.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PSDB; Henrique Córdova — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna

— PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck —; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Eri-co Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PTB; Jorge Léqued — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Olívio Dutra — PT; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PMDB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PSDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Geovani Borges — PFL

Roraima

Chagas Duarte — PFL; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) — As listas de presença acusam o comparecimento de 56 Senhores senadores e 101 Senhores deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra ao nobre Congressista Amaury Müller.

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, antes de mais nada, expresso minha indignação pelo considerável atraso com que é iniciada a sessão do Congresso Nacional, após um recesso branco determinado pela realização de eleições municipais em todo o Território Nacional.

Ouço sucessivas convocações dos Presidentes da Câmara, do Senado e do Congresso Nacional, apelando para que os parlamentares compareçam, como imagino que devam comparecer, a esse esforço concentrado de três dias, a fim de dar vaga a uma série de providências configuradas pelas medidas provisórias com força de lei, editadas após a promulgação da nova Constituição, e a própria regulamentação do texto constitucional em aspectos essenciais, sobretudo no que diz respeito à fixação de juros reais, ao direito de greve e aos direitos sociais dos trabalhadores.

Sr. Presidente, se a própria Mesa do Congresso não observa o horário, como exigir que os parlamentares cumpram o dever assumido com a sociedade no momento em que foram eleitos e investidos de um mandato? Por isso mesmo, lamento esses atrasos, que não contribuem em nada para que possamos restabelecer a imagem de parlamentar comprometido com o povo.

Faço este registro em forma de protesto, sem querer ferir individualmente ninguém, no entanto, manifestando minha inconformidade, apenas porque, se sou capaz de cumprir horário, penso que a própria Mesa também tem o dever de observar esse horário.

De qualquer modo, Sr. Presidente, ao fazer este registro, também destaco a aceitação, pela Comunidade Econômica Europeia, da tese sustentada pelo Congresso Nacional Palestino, que recentemente decidiu pela constituição do Estado Palestino Independente no exílio.

Isto significa, em primeiro lugar, que o povo palestino está unido em torno da OLP e, determinado no sentido de construir a sua pátria, estabelecendo um território próprio que possa ser berço de seus filhos e túmulo dos seus antepassados, para escrever a sua história.

No momento em que a Comunidade Econômica Europeia admite o Estado Palestino, sem prejuízo do Estado de Israel, porque uma coisa não invalida a outra — pessoalmente sou de opinião de que todos os povos têm direito a sua pátria, uma vez que defendem a autodeterminação das nações —, fico realmente feliz que o Governo brasileiro, cuja política externa tem como fulcro o respeito às independências o princípio da não-ingerência em assuntos internos de outros países, torne providência no sentido do reconhecimento do Estado Palestino. A OLP é o legítimo e autêntico representante do povo palestino. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— Concedo a palavra ao nobre Congressista Francisco Küster.

O SR. FRANCISCO KUTER (PSDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas: inicialmente, registro com satisfação, a exemplo do que fizeram vários colegas, os resultados obtidos pelos candidatos dos partidos progressistas nas eleições de 15 de novembro próximo passado. Houve um avanço extraordinário dos segmentos progressistas, numa demonstração de que o processo de democratização do País está num ritmo de razoável a bom. Nas grandes Capitais, os partidos progressistas venceram as eleições.

Quando faço este registro, na mesma oportunidade em que rendo minhas homenagens aos vitoriosos, devo dizer que no meu Estado de Santa Catarina não tivemos a mesma sorte. Lá, houve um retrocesso. A direita triunfou de ponta a ponta no Estado de Santa Catarina nas últimas eleições. De qualquer forma, isto faz parte do jogo democrático.

Ato contínuo, Sr. Presidente, o Governo anunciou, de forma espalhafatosa, medidas que visavam disciplinar preços de produtos de primeira necessidade no comércio varejista. Saíu a lista de preços, que serve muito mais ao comércio do que ao consumidor, que já não tem a quem apelar, porque vive momentos de verdadeira desconfiança. Este Governo não tem credibilidade em parte alguma. Fizeram-se tantos comentários sobre o chamado Pacto Social, que se esperava que alguns preços fossem realmente controlados, mas tal não está acontecendo com os gêneros de primeira necessidade. É caso de polícia o que se verifica com os preços desses produtos. Não há quem fiscalize. O consumidor está entregue à própria sorte. O Governo vai à televisão, através dos seus porta-vozes, porque não é um só, são vários, e anuncia que estão sendo adotadas medidas, que os preços só subirão, uma vez por mês, mas há alguns preços que sobem até duas vezes por dia. E dizer que ainda teremos durante todo

o ano de 1989 essa tragédia que é o Governo Sarney.

O Congresso Nacional precisa avocar para si a responsabilidade de botar ordem neste País. Ninguém mais respeita ninguém. O Governo baixou alguma supostas medidas visando proteger o consumidor, os operários, nos seus já quase falidos orçamentos mensais, mas não adianta. Os especuladores não respeitam. É chegada a hora de o Congresso Nacional, através de suas Lideranças, adotar algumas providências e firmar um convênio com a Polícia Federal, com a Polícia Militar, colocando policiais na porta de algumas farmácias e comércios, porque a especulação, hoje, é regra geral neste País. A especulação é a usura. A nova Constituição considera crime a usura. No entanto, continuam explorando da forma mais criminosa os consumidores e as pessoas que recorrem as instituições financeiras.

Sr. Presidente, deixo este registro, na forma de denúncia, para que as Lideranças pensem numa solução, pensem num encaminhamento que vise uma solução para este grave problema, porque estamos sem Governo e vamos ficar sem Governo até 1990.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— Concedo a palavra ao nobre Deputado Ruy Nedel.

O SR. RUY NEDEL (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, tenho aqui uma notificação de infração emitida pelo Detran contra o proprietário Ruy Germano Nedel, ocorrida no dia 12 de abril de 1988, às 17 horas e 05 minutos, veículo Ford, cor vermelha, placa BF-5113, Distrito Federal.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, esse carro, em dezembro, seguiu para o Rio Grande do Sul e não mais circulou em outro estado que não aquele. Agora, consta no Detran, de abril deste ano, uma infração ocorrida em frente à Catedral. O carro é meu, efetivamente, é esta a sua placa — DF-5113. Em dezembro do ano passado, fui com esse veículo para o Rio Grande do Sul e lá o deixei, não saindo mais do estado até esta data.

Esta é medida que vem sendo praticada com relativa frequência pelo Detran.

A burocracia tem obrigação de zelar pelos direitos do cidadão.

Não faço este pronunciamento aqui porque sou o atingido, e sim pela frequência da ocorrência de casos similares contra a sociedade — e o próprio presidente me comunicou, agora, que com S. Ex* também já ocorreu. Está sendo ainda muito frequente esse tipo de erro, e a burocracia vem exercendo uma verdadeira ditadura sobre a sociedade, e evidentemente ninguém vai construir advogado, entrar na Justiça, para ir contra uma multa relativamente pequena. Este é um alerta, porque isso pode transformar-se numa reação em cadeia. Já vimos a ditadura da burocracia sendo exercida em vários setores e em muitos países do nosso Globo terrestre; e algo que não pode continuar. O Poder Público tem o dever de zelar pelo direito do cidadão e pela sua segurança também. A infração deve ser aplicada, mas não se deve multar um carro que nem sequer se encontra

na cidade. O Detran de diversas metrópoles e cidades do País está com esse vício.

Este, Sr. Presidente, o registro que faço quanto a deixar nos Anais do Congresso, para que chegue até à Direção-Geral do Detran e providências sejam tomadas. Na era do computador não cabe mais esse tipo de erro primário contra o cidadão. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Augusto Carvalho.

O SR. AUGUSTO CARVALHO (PCB — DF) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, vou aproveitar a oportunidade dada pelo nobre colega Ruy Nedel. Da mesma forma como S. Ex^o, fui atingido por esse processo estúpido de multa sistemática que o Governo do Distrito Federal tem aplicado, através do Detran, talvez como forma de robustecer seus cofres. O fato é que essa situação denunciada pelo nobre colega tem sido constatada em diversas outras ocasiões apenando os cidadãos, não só de Brasília, o caso do nosso querido companheiro, como em cidades em todo o País. Ouvi, inclusive, declarações da autoridade responsável a respeito da iniciativa do Governo reformular ou anular as multas que foram aplicadas aos proprietários de veículos roubados. Não se trata apenas da questão dos veículos roubados, Sr. Presidente, porque cidadãos que hoje continuam proprietários desses veículos estão sendo arbitrariamente punidos por esse rigor, que muitas vezes, rai a absurdo. Tenho recebido reclamações sistemáticas de cidadãos de Brasília, que estão recebendo a notificação de multa agora, depois de decorridos dez ou até mais meses desde o momento da suposta infração.

O Diretor do Detran do Distrito Federal foi substituído recentemente, depois de um rumoroso processo de escândalo, de atitudes ilícitas dentro desse órgão. Com a nova diretoria, é necessário que se proceda, imediatamente, a uma averiguação dos fatos, e que o cidadão não venha a ser vítima dessa fúria de tributação do Governo que, através de mecanismos e de meios arbitrários e ilegais, na nossa opinião, tem procurado repassar as suas dificuldades econômicas aos cidadãos, que não podem mais continuar sob essa situação. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Osvaldo Bender.

O SR. OSVALDO BENDER (PDS — RS) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, apenas uso da palavra, neste momento, para fazer um apelo aos nobres Pares, no sentido de aprovarmos, em regime de urgência, o Projeto nº 28, que dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, referente ao Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional estabelece que o FPM (Fundo de Participação dos Municípios) terá novo rateio nos anos que terminam em 0 e 5.

Considerando a criação de muitos novos municípios — só no Rio Grande do Sul foram criados 89 —, que tiveram a sua primeira eleição, agora,

no dia 15 de novembro passado, não seria justo, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, que esses municípios não recebessem o retorno, que não tivessem direito ao FPM, no seu primeiro ano. E, conforme a legislação em vigor, eles não têm direito. Tenho certeza de que pelo Brasil a fora foram criados muitos municípios novos. E não podemos prejudicá-los.

Por isso, vou-me empenhar no sentido de obter a assinatura das Lideranças, no dia de hoje, para que esse projeto possa ser aprovado com a máxima urgência, possa ser referendado pelo Senado e sancionado ainda este ano, para que se faça este novo rateio e neste sejam incluídos os municípios novos, pois esses municípios vão dar os primeiros passos agora, e um começo sem recursos é muito difícil. Então, não seria justo que nós os prejudicássemos. Por isso mesmo esta lei terá que ser alterada. Assim, o apelo que faço aos nobres Pares é no sentido de que fiquem atentos a este projeto, que é muito justo. Tenho a certeza de que em todos os estados encontramos municípios, desde o dia de sua instalação que clamam por esse Fundo de Participação.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Vicente Bogo.

O SR. VICENTE BOGO (PSDB — RS) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, os resultados apurados nas eleições do dia 15 trazem algumas lições para todos nós. A principal delas é verificada no momento em que observamos que nenhum partido, existente hoje no País, controla hegemonicamente a principal força política, isto é, a sociedade brasileira não se sentiu ainda representada no seu conjunto, não elegeu seus representantes por uma única corrente política-co-partidária.

Esta pulverização, em que os partidos vencem dispersamente pelo Brasil, parece-me que traz, como primeira demonstração, a falta de um projeto político para a Nação, a falta de uma proposta, de um programa de governo, de um projeto de organização da sociedade. Hoje, realmente, o povo não sabe a quem seguir, está a procurar uma pessoa, como se viesse alguém que pudesse salvar o Brasil, como se viesse alguém que milagrosamente ou pela caneta pudesse resolver os nossos problemas.

Quero crer que nós, no Congresso Nacional, temos a grande tarefa de tentar produzir este caminho para a Nação, para o povo brasileiro, caminho na área política, social e econômica.

Estamos numa longa discussão, retornada pela terceira vez, sobre o Pacto Social, em que sequer existe um acordo formal e definitivo, mas que se insiste, pela grande imprensa, em dizer que o pacto está aí, que funciona. Na verdade, o que esse pacto trouxe foi a elevação de preços e não a melhora das condições de vida dos brasileiros. Estamos com um salário mínimo que é, na verdade, uma esmola que se dá aos brasileiros, um salário mínimo que não dá condições de sustentação, de sobrevivência, de moradia, de educação à maioria dos brasileiros.

Portanto, o Congresso Nacional tem urgentemente que achar esse caminho. Se é admissível

que devemos fazer — e é bom que se faça — um pacto Social, este deve vir acompanhado também de um pacto econômico, e este pacto necessariamente deve mexer no controle de preços, no tabelamento dos preços, para que não haja um lucro excessivo pela exploração, especialmente das classes média e baixa, as quais têm salários menores e trabalham mais. Esse pacto também tem que vir acompanhado de mudanças na área financeira, para o redirecionamento da aplicação do excedente financeiro ou daquela poupança que hoje está sendo feita e aplicada no open e no over.

É necessário que se faça urgentemente um tabelamento de juros e se produza aqui uma política econômica capaz realmente de provocar o crescimento da economia, e não o crescimento apenas da especulação, seja ela imobiliária, seja ela financeira. Sr. Presidente, sinto que a Nação brasileira precisa, quer um projeto político, que terá que ser produzido ou pelo Congresso Nacional ou por algum partido político, sob pena de passarmos muito tempo ainda num quadro confuso de indefinição, quem sabe, até com convulsões sociais, e algumas já ocorreram no Brasil.

Espero possamos, nestes dias de esforço concentrado, aqui, no Congresso Nacional, produzir essas medidas ou essas decisões legais necessárias e urgentes. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Mendes Ribeiro.

O SR. MENDES RIBEIRO (PMDB — RS) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, coloco, claro e contundente. O PMDB escolhe: muda ou implode.

A mudança não pode ser de fachada. A mera aparição resultou na esmagadora derrota de 15 de novembro. A busca do impossível se mostrou, obviamente, inútil. Uma vela para Deus, outra para o diabo, não dá certo. Mesmo sendo mestre no jogo de cena, um dia a casa cai. A verdade aparece, desnuda. Apareceu. Ontem o PDS e o PFL pagaram pelo período revolucionário. Hoje, o PMDB recebeu o troco pelos blefes da finada Nova República. Convenhamos. Nas duas ocasiões o eleitor foi absolutamente justo. Como se percebe, esclarecido e suficiente, marcou na paleta quem prometeu e descumpriu. Jurou e esqueceu.

O PMDB pode ser diferente? Pode, se largar na estrada gente apegada ao Governo central. Caudatária, queiram ou não, de Sarney, frequenta o Palácio. Pedincha nos Ministérios. Depende de liberalidades. E, sendo assim, não pode, não tem condições para se dizer independente. Livre. Mais. O relacionamento político não admite meio termo, quando esse meio termo não é colidente com o ideário. Sarney é a própria figura da indefinição. Presidente do PDS e do PMDB não poderia estar com um pé em cada canto. Suas atitudes e sua assessoria mostram o Presidente fincado onde nasceu e não onde, supostamente, deveria estar.

Vai água abaixo qualquer projeto peemedebista se o partido continuar amarrado às saias da Situação. Essa de gritar contra e agarrar com as duas mãos onze ministérios, não engana ninguém. E nem poderia enganar.

Vai acontecer uma nova arrumação partidária. Os homens procuram seus afins. E o PMDB vai,

definitivamente, decidir em sua convenção, entre ser Governo e abandonar a corte. Está mais do que na hora. Sou franco e aberto. Corro o risco de desagradar gregos e troianos. Ou, quem sabe, me antecipar ao melhor para qualquer dos grupos. O Executivo estaria livre voltando às suas origens. E, às suas raízes, retornaria o único PMDB com o qual se pode conviver.

Assumir, eis a chave. Assumir é voltar à tradição de luta e inconformismo com as aparências. Seguir no bafo do Poder, submetendo-se às manobras de quem ainda não se desligou dos idos escuros nascidos em 1964, é deixar de lado a falsa surpresa e reconhecer que, nas urnas, pagou os pecados de ser sem ser. O pior dos males. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— Não há mais oradores inscritos.

Na sessão conjunta de 19-11-88, foi lido o RQN nº 8/88-CN, do Senador Teotônio Vilela Filho, Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a avaliar os prejuízos da seca no Nordeste, solicitando prorrogação por mais 90 dias do prazo concedido àquele órgão.

Tendo ocorrido, desde aquela data, apenas uma sessão conjunta, sem que a matéria pudesse ser submetida à votação por falta de **quorum**, a Presidência, não havendo objeção no plenário, defere a referida solicitação, **ad referendum** do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL**
Brasília — DF

Ofício nº 591/88-Pres. Brasília, 21 de novembro de 1988

Excelentíssimo Senhor
Senador Humberto Lucena
DD. Presidente do Congresso Nacional
Brasília — DF

Senhor Presidente,

Este Conselho Federal, através de seu órgão competente, examinou, do ângulo constitucional, as medidas provisórias 11 a 19. Em todas elas, deparou-se o órgão com artigo do seguinte teor:

"Consideram-se válidos, para os fins desta medida provisória, os atos praticados durante a vigência do decreto-lei (e aí se indica o diploma revigorado pela medida provisória), mantidos os efeitos deles decorrentes."

Adite-se que tais decretos-lei realentados não chegaram a ser apreciados pelo Congresso Nacional porque, no fluxo do prazo pertinente, entrou em vigor a nova Constituição Federal. E nesta, diverso é o efeito atribuído à não-apreciação tempestiva da medida provisória.

A juízo deste Conselho, incide o dispositivo em apreço em inquestionável constitucionalidade, além de subtração ao Poder Legislativo, de atribuições de sua competência constitucional. Levando ao conhecimento de Vossa Excelência as considerações em foco, tomamo-nos ainda a iniciativa de ponderar quanto ao risco institucional e consti-

tucional que poderá representar a não-apreciação, no devido tempo, das medidas provisórias.

Por derradeiro, comunicamo-nos que não estamos a opinar, no momento, sobre o mérito das matérias envolvidas nas medidas provisórias, para cuja apreciação ficamos à disposição de Vossa Excelência.

Na oportunidade, reafirmamos apreço e admiração. — **Márcio Thomaz Bastos**, Presidente Conselho Federal OAB.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— O expediente que vem a ser lido pelo Sr. 1º Secretário, e que nos foi remetido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, diz respeito às matérias constantes dos itens 2 a 10 da parte II da Ordem do Dia.

Em virtude das razões aduzidas por aquele colegiado, e considerando que o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 25 da Constituição só se esgota a 5 de dezembro próximo vindouro, não havendo, assim, prejuízo para a apreciação das matérias, a Presidência retira da pauta as proposições em referência, e solicita, sobre a questão, o parecer da dita Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, uma vez não estar constituída a da Câmara dos Deputados, concedendo àquele órgão técnico o prazo máximo de sete dias, isto é, até 28 do corrente mês, para enviar à Presidência o seu parecer.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— A Presidência comunica ao plenário que recebeu, no dia 17-11-88, do Senhor Presidente da República, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, a Mensagem nº 155, de 1988-CN (nº 486/88, na origem), propondo modificações ao Projeto de Lei nº 1, de 1988-CN, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1989.

A mensagem foi encaminhada, naquela data, à Comissão Mista de Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— Passa-se à leitura de mensagens presidenciais. O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 153, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

**Nº 153, de 1988-CN
(Nº 472/88, na origem)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 66, parágrafo 1º, e 84, inciso V, da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente, por considerá-lo contrário ao interesse público o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1988 (nº 7.861, de 1986, na Casa de origem), que "dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências".

Incide o voto sobre o art. 50.

O Ministério da Agricultura, manifestando-se sobre a matéria, sugere o voto referido por não se justificar a criação de órgão específico e autô-

nomo com sede no maior Estado produtor, conforme pretende o dispositivo citado:

Aduz ainda:

"O Ministério da Agricultura vem executando as atividades de registro, padronização, classificação, inspeção e fiscalização dos vinhos, dos derivados da uva e do vinho há mais de cinquenta anos. Para o estabelecimento de normas técnicas sempre adotou critérios discutidos e testados tecnicamente junto a todo segmento industrial envolvido na área.

O Ministério da Agricultura, através de seu órgão de pesquisa Embrapa — Centro Nacional de Pesquisa de Uva e do Vinho, tem procurado compatibilizar os Padrões de Identidade e Qualidade dos Vinhos Nacionais às características peculiares das matérias-primas produzidas nas regiões vitícolas brasileiras.

Criar um órgão autônomo, com sede no Estado do Rio Grande do Sul, com as incumbências de controlar e supervisionar todas as atividades do setor vitivinícola nacional, acreditamos ser desnecessário, porquanto já existem organismos do Ministério da Agricultura encarregados dessas atribuições, os quais, se dotados de recursos humanos e financeiros, atenderiam plenamente aos anseios da classe empresarial de vinhos e derivados."

Estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de novembro de 1988. — **José Sarney**.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 7.861, de 1986, na Câmara dos Deputados
PLC nº 46, de 1988, no Senado Federal

Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, circulação e comercialização de vinho e derivados da uva e do vinho, em todo o Território Nacional, obedecerão às normas fixadas por esta Lei e Padrões de Identidade e Qualidade que forem estabelecidos pelo órgão indicado no regulamento.

Art. 2º Os vinhos e derivados da uva e do vinho, nacionais e estrangeiros, somente poderão ser objeto do comércio ou entregues ao consumo dentro do território nacional depois de prévio exame de laboratório oficial, devidamente credenciado pelo órgão indicado no regulamento.

§ 1º Os produtos nacionais de que trata este artigo deverão estar acompanhados da respectiva guia de livre trânsito, expedida pelo órgão fiscalizador.

§ 2º A avaliação fisicoquímica e organoléptica ou sensorial dos vinhos e derivados, para fins de concurso ou competição pública, com ou sem divulgação, deverão contar com a prévia e expressa autorização dos produtores eventualmente interessados em participar, sendo obrigatória a fiscalização por organismos e serviços específicos

do órgão indicado no regulamento, que fixarão as normas e métodos a serem empregados.

Art. 3º Vinho é a bebida obtida pela fermentação alcoólica do mosto simples de uva sã, fresca e madura.

Parágrafo único. A denominação vinho é privativa do produto a que se refere este artigo, sendo vedada sua utilização para produtos obtidos de quaisquer outras matérias-primas.

Art. 4º Mosto simples de uva é o produto obtido pelo esmagamento ou prensagem da uva sã, fresca e madura, com a presença ou não de suas partes sólidas.

§ 1º Mosto concentrado é o produto obtido pela desidratação parcial de mosto não fermentado.

§ 2º Mosto sulfitado é o mosto simples estabilizado pela adição de anidrido sulfuroso ou metabisulfito de potássio.

§ 3º Mosto cozido é o produto resultante da concentração avançada de mostos, a fogo direto ou a vapor, sensivelmente caramelizado, com um conteúdo de açúcar a ser fixado em regulamento.

§ 4º Ao mosto em fermentação poderão ser adicionados os corretivos álcool vínico e/ou mosto concentrado e/ou sacarose, dentro dos limites e normas estabelecidos em regulamento.

§ 5º O Poder Executivo poderá determinar, anualmente, considerada a previsão de futura safra, qual ou quais dos corretivos previstos no parágrafo anterior deverão nela ser usados, bem assim estabelecer sua proporção.

§ 6º Fica proibida a industrialização de mosto e de uvas de procedência estrangeira, para a produção de vinhos e derivados da uva e do vinho.

§ 7º Ficam proibidas a industrialização e comercialização de vinhos e derivados da uva e do vinho, cuja relação de proporcionalidade entre matéria-prima e produto não obedeça aos limites tecnológicos estabelecidos pelo órgão indicado no regulamento.

Art. 5º Suco de uva é a bebida não fermentada, obtida do mosto simples, sulfitado ou concentrado, de uva sã, fresca e madura.

Art. 6º Filtrado doce é a bebida de graduação alcoólica de até 5º GL (cinco graus Gay Lussac), proveniente de mosto de uva, parcialmente fermentado ou não, podendo ser adicionado de vinho de mesa e, opcionalmente, ser gaseificado até 3 (três) atmosferas.

Parágrafo único. O mosto de que trata este artigo poderá ser conservado até o respectivo processamento, por métodos físicos, sulfitação ou concentração.

Art. 7º Mistela é o mosto simples não fermentado e adicionado de álcool etílico potável até o limite máximo de 18º GL (dezoito graus Gay Lussac) e com teor de açúcar não inferior a 10 (dez) gramas por 100 (cem) mililitros, vedada a adição de sacarose ou outro adoçante.

Parágrafo único. Mistela composta é o produto com graduação alcoólica de 15º a 20º GL (quinze a vinte graus Gay Lussac) que contiver o mínimo de 70% (setenta por cento) de mistela, e de 15% (quinze por cento) de vinhos de mesa adicionado de substâncias amargas e/ou aromáticas.

Art. 8º O vinho será:

I — quanto à classe:

a) de mesa;

b) leve;

c) champanha ou espumante;

d) licoroso;

e) composto; e

f) outros produtos originários da uva e do vinho a serem definidos na regulamentação desta lei;

II — quanto à cor:

a) tinto;

b) rosado ou rosé; e

c) branco;

III — quanto ao teor de açúcar:

a) brut;

b) extra seco;

c) seco ou sec ou dry;

d) meio seco;

e) meio doce ou demi-sec;

f) suave; e

g) doce.

Parágrafo único. O teor de açúcar e a denominação para cada classe serão fixados, para cada produto, no regulamento desta lei.

Art. 9º Vinho de mesa é o com graduação alcoólica de 10º a 13º GL (dez a treze graus Gay Lussac).

§ 1º Vinho frisante ou gaseificado é o de mesa com a gaseificação máxima de 2 (duas) atmosferas e mínima de meia atmosfera e graduação alcoólica não superior a 13º GL (treze graus Gay Lussac).

§ 2º Vinhos finos ou nobres são os provenientes de *vitis vinifera*, que apresentam um completo e harmônico conjunto de qualidades organolépticas próprias.

§ 3º Vinhos especiais são os que, apresentando predominantemente características organolépticas de *vitis vinifera*, demonstram presenças de uva híbrida e/ou americanas, cujos limites serão fixados no regulamento desta lei.

§ 4º Vinhas comuns ou de consumo corrente são os não identificados nos §§ 2º e 3º deste artigo, nos quais predominam características de variedades híbridas e/ou americanas.

§ 5º Nos rótulos dos vinhos finos ou nobres será permitida a utilização de expressões clássicas internacionalmente usadas, tais como *Blanc de Blancs*, *Blanc de Noir*, *Rouge*, *Rosso*, *Bianco*, *Brut*, *Sec*, *Demi-Sec* e outras previstas no regulamento desta lei bem assim alusões a peculiaridades específicas do produto ou de sua elaboração.

§ 6º No rótulo do vinho fino ou nobre será facultado o uso simultâneo da expressão "de mesa".

Art. 10. Vinho leve é o com graduação alcoólica de 7º a 9,9º GL (sete a nove graus e nove décimos de graus Gay Lussac), obtido exclusivamente pela fermentação dos açúcares naturais de uva *vitis vinifera*, produzido durante a safra, nas regiões produtoras, vedada sua elaboração a partir do vinho de mesa.

Art. 11. Champanha (Champagne) é o vinho espumante, cujo anidrido carbônico seja resultante, unicamente, de uma segunda fermentação alcoólica do vinho, em garrafa ou em grande recipiente, com graduação alcoólica de 10º a 13º GL (dez a treze graus Gay Lussac), com pressão mínima de 3 (três) atmosferas.

Art. 12. Vinho Moscatel espumante (processo Asti) ou vinho moscato espumante é o com graduação alcoólica de 7º a 10º GL (sete a dez graus Gay Lussac), resultante de uma única fermentação alcoólica do mosto de uva da variedade moscatel (moscato) em garrafa ou grande recipiente,

piente, com pressão mínima de 3 (três) atmosferas.

Art. 13. Vinho gaseificado é o resultante da introdução de anidrido carbônico puro, por qualquer processo, devendo apresentar graduação alcoólica de 10º a 13º GL (dez a treze graus Gay Lussac) e pressão mínima de 2 (duas) e máxima de 3 (três) atmosferas.

Art. 14. Vinho licoroso é o vinho doce ou seco, com graduação alcoólica de 14º a 18º GL (quatorze a dezoito graus Gay Lussac) adicionado ou não de álcool etílico potável, mosto concentrado, caramel e sacarose.

Art. 15. Vinho composto é a bebida com graduação alcoólica de 15º a 18º GL (quinze a dezoito graus Gay Lussac) obtida pela adição, ao vinho de mesa, de macerados e/ou concentrados de plantas amargas ou aromáticas, substâncias de origem animal ou mineral, álcool etílico potável e açúcares.

§ 1º O vinho composto deverá conter no mínimo 70% (setenta por cento) de vinho de mesa.

§ 2º O vinho composto classifica-se em:

a) vermute, o que contiver losna (*Artemisia absinthium*, L) predominante entre os seus constituintes aromáticos;

b) quinado, o que contiver quina (*Cinchona* e seus híbridos);

c) gemado, o que contiver gema de ovo;

d) vinho composto com jurubeba;

e) vinho composto com ferroquina; e

f) outros vinhos compostos.

Art. 16. Jerobiga é a bebida elaborada com mosto de uva, parcialmente fermentado, adicionado de álcool etílico potável, com graduação máxima de 18º GL (dezoito graus Gay Lussac) e teor mínimo de açúcar de 7 (sete) gramas por 100 (cem) mililitros do produto.

Art. 17. Os produtos resultantes da destilação do vinho de até 13º GL (treze graus Gay Lussac) e derivados, cuja produção deverá ser objeto de controle específico por parte do órgão fiscalizador e somente elaborados em zonas de produção, classificam-se em: aguardente de vinho, destilado alcoólico simples de vinho, destilado alcoólico simples de bagaço, destilado alcoólico simples de borras, álcool vínico, álcool vínico retificado.

§ 1º Aguardente de vinho é o produto com graduação alcoólica de 38º a 54º GL (trinta e oito a cinqüenta e quatro graus Gay Lussac), obtido por destilação de vinhos de até 13º GL (treze graus Gay Lussac) são, limpos ou com suas borras naturais, que conserve os componentes secundários próprios e mantenha as características peculiares de aroma e sabor cedidas pelo vinho.

§ 2º Destilado alcoólico simples de vinho é o produto com graduação alcoólica de 54, 1º a 80º GL, (cinquenta e quatro graus e um décimo a oitenta graus Gay Lussac), obtido por destilação de vinhos de até 13º GL (treze graus Gay Lussac), são, limpos ou com suas borras naturais, que mantenha as características peculiares de aroma e sabor provenientes do vinho.

§ 3º Destilado alcoólico simples de bagaço é o produto com 54,1º a 80º GL, (cinquenta e quatro graus e um décimo a oitenta graus Gay Lussac), obtido a partir da destilação do bagaço resultante da produção de vinho e mosto.

§ 4º Destilado alcoólico simples de borras é o produto de 54,1º a 80º GL, (cinquenta e quatro

graus e um décimo a oitenta graus Gay Lussac), obtido da destilação de borras fermentadas, provenientes dos processos da industrialização da uva, excluídos ou resultantes da colagem azul.

§ 5º Álcool vínico é o produto de 80,1º a 95º GL, (oitenta graus e um décimo a noventa e cinco graus Gay Lussac), obtido pela destilação de vinhos de até 13º GL, (treze graus Gay Lussac) e de produtos e subprodutos derivados da elaboração de vinhos, suco de uva e mosto concentrado.

§ 6º Álcool vínico retificado é o produto com graduação alcoólica mínima de 95,1º GL, (noventa e cinco graus e um décimo de graus Gay Lussac) obtido da destiloretação de vinhos/ de até 13ºGL, (treze graus Gay Lussac) e de produtos e subprodutos derivados da elaboração de vinho, suco de uva e mosto concentrado.

Art. 18. Conhaque é a bebida com graduação alcoólica de 38º a 54º GL, (trinta e oito a cinqüenta e quatro graus Gay Lussac), obtida de destilados simples de vinho e/ou aguardente de vinho e/ou álcool vínico e/ou álcool vínico retificado, envelhecidos ou não.

Art. 19. **Brandy** ou Conhaque Fino é a bebida com graduação alcoólica de 38º a 54º GL (trinta e oito a cinqüenta e quatro graus Gay Lussac), obtida de Destilado Alcoólico Simples de Vinho e/ou Aguardente de Vinho e/ou Álcool Vínico e/ou Álcool Vínico Retificado, envelhecidos em tonéis de carvalho, ou de outra madeira de características semelhantes, reconhecidas pelo órgão competente, de capacidade máxima de 600 (seiscientos) litros, por um período de 6 (seis) meses.

§ 1º O período de envelhecimento será composto pela média ponderada de partidas com diferentes idades.

§ 2º A denominação "conhaque" usada isoladamente, e as denominações **Brandy** ou Conhaque Fino são privativas das bebidas obtidas exclusivamente de acordo com o **caput** dos arts. 18 e 19 desta lei, sendo vedada a sua utilização para conhaques obtidos de quaisquer outros destilados alcoólicos.

§ 3º O **Brandy** ou Conhaque Fino serão classificados por tipos, segundo o tempo de envelhecimento de sua matéria-prima, conforme disposições do órgão indicado no regulamento.

Art. 20. Bagaceira ou **grappa** ou **graspa** é a bebida com a graduação alcoólica de 38º a 54º GL, (trinta e oito a cinqüenta e quatro graus Gay Lussac) obtida do destilado alcoólico simples de bagaço de uva fermentado e/ou do destilado alcoólico simples de borra, podendo ser adicionado de açúcar, em quantidade não superior a 1 (um) grama por 100 (cem) mililitros.

Art. 21. Pisco é a bebida com graduação alcoólica de 38º a 54º GL, (trinta e oito a cinqüenta e quatro graus Gay Lussac), obtida da destilação do mosto fermentado de uvas aromáticas.

Art. 22. Licor de Conhaque Fino de **Brandy** é a bebida com graduação alcoólica de 18º a 54º GL, (dezento a cinqüenta e quatro graus Gay Lussac), tendo como matéria-prima o conhaque ou **Brandy**, consoante definição do art. 19 desta lei.

Art. 23. Licor de bagaceira ou de **grappa** é a bebida com graduação alcoólica de 18º a 54º GL, (dezento e cinqüenta e quatro graus Gay Lussac), tendo como matéria-prima a bagaceira definida no art. 20 desta lei.

Art. 24. Vinagre é o produto obtido da fermentação acética do vinho.

Parágrafo único. O vinho destinado à elaboração de vinagre será acetificado pelo órgão fiscalizador, na origem de embarque, onde será analisado, devendo ser lacrado o respectivo recipiente no momento da emissão da nota fiscal e da guia de livre trânsito, devendo o órgão fiscalizador fazer a respectiva conferência no destino.

Art. 25. O órgão indicado no regulamento fixará a metodologia oficial da análise e tolerância analítica para o controle dos produtos abrangidos por esta lei.

Art. 26. Somente poderão efetuar a importação de vinhos e produtos derivados da uva e do vinho estabelecimentos devidamente registrados no órgão indicado no regulamento.

§ 1º Os vinhos e os derivados da uva e do vinho de procedência estrangeira somente poderão ser comercializados no País, se forem observados os Padrões de Identidade e Qualidade fixados para similares nacionais, ressalvados os casos previstos pelo Ministério da Agricultura.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será obrigatória a apresentação dos certificados de origem e de análise expedidos por organismo oficial do país de origem, além de análise de controle pelo Ministério da Agricultura.

§ 3º Os produtos referidos neste artigo somente serão liberados à comercialização em seu recipiente original, sendo vedada qualquer alteração de marca e classe, e deverão ser acondicionados em vasilhames de até 1 (um) litro de capacidade.

§ 4º Os vinhos e derivados de uva e do vinho, quando destinados à exportação, poderão ser elaborados de acordo com a legislação do país a que se destinam, não podendo, caso estejam em desacordo com esta lei, ser comercializados no mercado interno.

Art. 27. Os estabelecimentos produtores, estandardizadores e engarrafadores de vinho e derivados da uva e do vinho, deverão ser registrados no Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo terá validade, em todo o Território Nacional, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 28. Os vinhos e dos derivados da uva e do vinho, quando destinados à comercialização e consumo, deverão estar previamente registrados no Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os viticultores, vitivinicultores e vinicultores deverão declarar, anualmente, ao órgão indicado no regulamento:

Art. 29. Os viticultores, vitivinicultores e vinicultores deverão declarar, anualmente, ao órgão indicado no regulamento:

I — viticultores — no prazo de 10 (dez) dias após a vindima, as áreas cultivadas, a quantidade da safra por variedade e a uva destinada ao consumo **in natura**;

II — vitivinicultores — no prazo de 10 (dez) dias após a vindima, as áreas cultivadas, a quantidade da safra por variedade, a uva destinada ao consumo **in natura**, a quantidade de uva adquirida e vendida, por variedade e, até 45 (quarenta e cinco) dias após a vindima, a quantidade de vinhos, derivados da uva e do vinho produzidos durante a safra, com as respectivas identidades;

III — vinicultores — no prazo de 10 (dez) dias após a vindima, a quantidade de uva recebida

e vendida, por variedade e, até 45 (quarenta e cinco) dias após a vindima, a quantidade de vinhos, derivados da uva e do vinho produzidos durante a safra, com as respectivas identidades..

§ 1º Os vinicultores e vitivinicultores deverão apresentar até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente declaração das quantidades e identidades dos vinhos e derivados da uva e do vinho de safras anteriores em depósito.

§ 2º Para efeito de controle da produção, o órgão competente fixará as margens de tolerância admitidas no cálculo do rendimento da matéria-prima.

§ 3º Os vinicultores e vitinicultores deverão comunicar, ao órgão indicado no regulamento, cada entrada de álcool etílico, bem assim manter um livro próprio de registro das entradas e empresas do produto.

Art. 30. No prazo de 75 (setenta e cinco) dias após o término da vindima, será efetuado, pela autoridade competente, um levantamento quantitativo e qualitativo da produção de vinhos e derivados da uva e do vinho.

Art. 31. Os estabelecimentos estandardizadores e engarrafadores de vinhos e de derivados da uva e do vinho são obrigados a declarar, em documento próprio, que entregará à autoridade competente até o dia 10 de cada mês, as quantidades de produtos existentes em estoque no dia 1º, as entradas e saídas que ocorreram durante o mês e o estoque remanescente no último dia do mês correspondente.

Art. 32. É permitida a venda fracionada de vinhos e de suco de uvas nacionais acondicionadas em recipientes adequados contendo até 5 (cinco) litros, podendo este limite ser ampliado até 20 (vinte) litros, a critério do órgão competente, desde que os produtos conservem integralmente suas qualidades originais.

Parágrafo único. Os limites fixados neste artigo não se aplicam a estabelecimentos produtores, estandardizadores e engarrafadores.

Art. 33. É proibido todo e qualquer processo de manipulação empregado para aumentar, imitar ou produzir artificialmente os vinhos, vinagres e produtos derivados da uva e dos vinhos.

Parágrafo único. Os produtos resultantes de processo de manipulação vedado por este artigo serão apreendidos e inutilizados, independentemente de outras sanções previstas em lei.

Art. 34. As normas de fiscalização da produção, circulação e comercialização do vinho, derivados da uva e do vinho e vinagres, nacionais e estrangeiros, constarão na regulamentação desta lei.

Art. 35. A execução desta lei e seu regulamento ficará a cargo do órgão indicado no regulamento, que poderá celebrar convênios, ajustes ou acordos com órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. 36. A infração às disposições desta lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa no valor de até 5.000 (cinco mil) OTN — Obrigações do Tesouro Nacional ou outro valor cuja base venha a ser fixada por lei;

III — inutilização do produto;

IV — interdição;

V — suspensão; e
VI — cassação.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, quando for o caso.

Art. 37. A administração pública poderá adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta lei.

Art. 38. O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu "depositário".

Parágrafo único. Ao depositário infiel será aplicada a penalidade de multa no valor de até 5.000 (cinco mil) OTN — Obrigações do Tesouro Nacional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas nesta lei.

Art. 39. A circulação e a comercialização de borra e/ou bagaço só serão permitidas quando destinadas a estabelecimentos credenciados para efeito de filtragem ou para a produção de ácido tartárico e/ou seus sais, rações, óleo de sementes, enocianina e adubo.

§ 1º Fica permitida a venda ou doação de bagaço de uva ao agricultor.

§ 2º A "enocianina" não poderá ser extraída dentro do estabelecimento vinífero.

Art. 40. A circulação de vinhos em elaboração, borras líquidas, bagaço e mosto contendo ou não bagaço, só é permitida nas zonas de produção, entre estabelecimentos da mesma empresa, ou para estabelecimentos de terceiros quando se tratar de simples depósito.

Parágrafo único. No caso de comercialização de vinho e/ou mostos contendo borras e bagaços nas zonas de produção, deverá haver prévia autorização do órgão fiscalizador.

Art. 41. Para produtos envasados, somente poderá ter a denominação de determinada uva, o vinho que contiver um mínimo de 60% (sessenta por cento) dessa variedade, sendo o restante de variedades da mesma espécie.

Art. 42. O órgão indicado no regulamento fixará as normas para o transporte de uva destinada à industrialização.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o Poder Executivo definirá e delimitará, por decreto, as zonas de produção vitivinícolas no País, bem assim regulamentará o plantio de videiras e multiplicação de mudas.

Art. 43. O registro de estabelecimento e produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do vinho e dos derivados da uva e do vinho, sob os aspectos sanitário e tecnológico, serão executados de conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

Art. 44. O órgão indicado no regulamento definirá e classificará outros produtos derivados da uva e do vinho, ou com base em vinho, não previstos nesta lei.

Art. 45. O órgão indicado no regulamento elaborará a estatística da produção e comercialização da uva e do vinho e seus derivados, diretamente ou por convênio com entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. A estatística de que trata este artigo será elaborada com base nas informações de que tratam os arts. 2º, § 1º; 29; 30 e 31 desta lei.

Art. 46. A elaboração e a fiscalização de vinhos e derivados são atribuições específicas de profissionais habilitados.

Art. 47. Nas zonas de produção, é facultado ao vinícola engarrafar ou envasar vinhos e derivados em instalações de terceiros, sob sua responsabilidade, mediante a contratação de serviço, por locação temporária ou permanente cabendo ao produtor a responsabilidade pelo produto, desobrigado de fazer constar no rótulo, o nome do engarrafador ou envasador.

Art. 48. Para efeito e controle dos órgãos fiscalizadores, os recipientes de estocagem de vinhos e derivados da uva e do vinho a granel, nos estabelecimentos previstos nesta lei, serão obrigatoriamente numerados e com respectiva identificação.

Art. 49. É vedada a comercialização de vinhos e derivados nacionais e importados que contenham no rótulo designações geográficas ou indicações técnicas que não correspondam à verdadeira origem e significado das expressões utilizadas.

§ 1º Ficam excluídos da proibição fixada neste artigo os produtos nacionais que utilizem as denominações champanha, conhaque e **Brandy**, por serem de uso corrente em todo o Território nacional.

§ 2º Fica permitido o uso do termo "tipo", que poderá ser empregado em vinhos ou derivados da uva e do vinho cujas características correspondam a produtos clássicos, as quais serão definidas no regulamento desta lei.

Art. 50. A execução da presente lei ficará a cargo do órgão indicado no regulamento, que terá sede no estado maior produtor de vinhos do País.

Art. 51. O órgão indicado no regulamento providenciará a execução do cadastramento da viticultura brasileira, com a maior urgência possível e determinará, ouvido o setor produtivo da uva e do vinho, como as informações dos produtores serão prestadas, fim de manter o cadastramento atualizado.

Art. 52. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 549, de 20 de outubro de 1937 e 2.795, de 12 de junho de 1956; e os Decretos-Leis nºs 826, de 28 de outubro de 1938; 3.582, de 3 de setembro de 1941; 4.327, de 22 de maio de 1942; 4.695, de 16 de setembro de 1942; 8.064, de 10 de outubro de 1945; e 476, de 25 de fevereiro de 1969.

* Em destaque a parte vetada

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) — O prazo de tramitação encerrará-se em 21 de fevereiro de 1989.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) — O Sr. 1º-Secretário irá proceder a leitura da Mensagem Presidencial nº 154, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 154, de 1988 — CN
(Nº 481/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 62, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefes da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República — Seplan e da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República — Sedap, o texto da Medida Provisória nº 20, de 11 de novembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 14 de novembro de 1988, que "dispõe sobre a reposição, no mês de novembro de 1988, do reajuste que especifica e dá outras providências".

Brasília, em 14 de novembro de 1988. — **José Sarney.**

E.M. nº 119/88

Brasília, 9 de novembro de 1988
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, determinou não se aplicasse, nos meses de abril e maio do mesmo ano, o reajuste de vencimentos e salários dos servidores federais, com base na Unidade de Referência de Preços (URP).

2. Mediante o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, foi efetuada a reposição do reajuste relativo ao mês de abril, mas a título de antecipação, em vista de o mencionado Decreto-Lei nº 2.425, de 1988, haver previsto a compensação dos efeitos do reajuste não efetivado, na oportunidade da revisão salarial prevista para as datas-base.

3. Os motivos que determinaram a reposição do reajuste precedida pelo Decreto-Lei nº 2.453, de 1988, indicam deva ser feita também a do mês de maio, nesta oportunidade.

4. Por outro lado, o Plano de Retribuição pertinente ao Sistema de Classificação de Cargos e Empregos a que alude a Lei nº 5.645, de 19780, foi instituído com a finalidade precípua de assegurar, aos servidores da Administração Federal direta e das autarquias federais, retribuição uniforme, em se tratando de categorias funcionais a que fossem atribuídas atividades de mesmo nível de complexidade e importância para o desenvolvimento do país, considerados, ainda, outros fatores de avaliação remuneratória.

5. Advieram circunstâncias administrativas que justificaram concederem-se vantagens a determinadas categorias de servidores, com repercussão no equilíbrio retributivo assegurado no Plano de Retribuição.

6. Sensível à situação constituída, a Administração vem desenvolvendo esforços no sentido de amenizar a diferenciação estipendiária verificada, nos limites do que é admissível para os cofres públicos. Assim é que, recentemente, foram concedidos abonos a servidores de menor poder aquisitivo, bem assim atribuída, aos servidores federais, gratificação fixada em percentuais diferenciados (Decreto-Lei nº 2.365, de 1987).

7. Com o intuito de amenizar as distorções retributivas, parece conveniente instituir um abono mensal, no valor de Cz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados), a ser concedido, nos meses de novembro e dezembro do ano em curso, aos servidores em atividade e aos inativos, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos territórios federais e das fundações públicas.

8. Finalmente, afigura-se oportuno legitimar o adiantamento pecuniário que vem sendo feito, desde janeiro do ano fluente, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social, do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social e do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, bem assim autorizar sejam os atuais valores desse adiantamento reajustados com a aplicação da URP, a partir de novembro corrente.

9. Ante o exposto, foi elaborado projeto de medida provisória, consubstanciando as providências cogitadas, o qual submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro de Estado da Fazenda — **João Batista de Abreu**, Ministro de Estado Chefe da Seplan — **Aluísio Alves**, Ministro-Chefe da Sedap.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 20,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988**

Dispõe sobre a reposição, no mês de novembro de 1988, do reajuste que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-Lei n° 2.335, de 12 de junho de 1987, que:

I — no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n° 2.425, de 7 de abril de 1988;

II — no mês de junho, deixou de ser aplicado ao pessoal de que tratam o item I do art. 2º e o art. 4º do Decreto-Lei n° 2.425, de 1988; e

III — no mês de julho, deixou de ser aplicado ao pessoal a que alude o item II do art. 2º do Decreto-Lei n° 2.425, de 1988.

Parágrafo único. A reposição, nos percentuais da 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento), no caso do item I, e de 17,68% (dezessete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), nos casos dos itens II e III, será calculada sobre os salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro, após a aplicação da antecipação salarial, pela Unidade de Referência de Preços (URP) fixada para o mesmo mês.

Art. 2º A reposição de que trata esta Medida Provisória não será concedida a quem já tenha recebido antecipação salarial pela URP, correspondente aos meses referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. A reposição não será concedida, igualmente, às categorias cujas datas-base ocorreram a partir do mês de junho de 1988.

Art. 3º Na reposição prevista no art. 1º, serão compensados quaisquer acréscimos salariais concedidos a partir de maio de 1988, salvo os decorrentes de disposição legal.

Art. 4º A reposição de que trata esta Medida Provisória não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações.

Art. 5º O Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (Cise) e o Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos (Cirp), no âmbito das respectivas atribuições, expedirão as instruções necessárias à execução do disposto nos artigos anteriores.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória não legitima os atos praticados em desacordo com o estabelecido no Decreto-Lei n° 2.425, de 1988.

Art. 7º Nos meses de novembro e de dezembro de 1988, aos servidores civis e militares, ativos e inativos, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos territórios federais e das fundações públicas será concedido abono mensal no valor de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados).

Parágrafo único. O abono a que se refere este artigo, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária:

I — não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória;

II — servirá de base de cálculo das pensões civis e militares devidas em decorrência do falecimento de funcionários federais;

III — no mês de dezembro de 1988, será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n° 2.335, de 1987.

Art. 8º O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta medida Provisória, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

§ 1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n° 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.

§ 3º Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no parágrafo único, itens I e II, do artigo anterior.

Art. 9º A despesa decorrente da aplicação desta Medida Provisória correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União, das fundações públicas, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das demais entidades por ela abrangidas.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Aluísio Alves** — **Mailson Ferreira da Nóbrega** — **João Batista de Abreu**.

LEGISLAÇÃO CITADA

(*) DECRETO-LEI N° 2.335,
DE 12 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP), e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestações de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1987.

§ 1º Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, através de todos os seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 2º Ficam os Ministérios referidos no parágrafo anterior autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, convênios para a fiel e eficaz aplicação deste decreto-lei, na defesa dos consumidores.

Art. 2º Após o congelamento de que trata o artigo anterior, seguir-se-á a fase de flexibilização de preços sob rigorosa observância das regras estabelecidas neste decreto-lei.

Parágrafo único. O congelamento e os preços vigentes na fase de flexibilização equiparam-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

§ 1º A URP de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

§ 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Art. 4º Iniciada a fase de flexibilização de preços observar-se-ão as seguintes regras:

I — O valor da URP será sempre corrigido a zero hora do primeiro dia de cada mês;

II — nos primeiros três meses, a variação percentual da URP, em cada mês, será igual à variação percentual mensal média do Índice de Preços ao Consumidor — IPC ocorrida durante o congelamento de preços;

III — para fins do cálculo de que trata o inciso anterior, o primeiro mês de congelamento será o de julho;

IV — nos trimestres que se seguirem ao referido no inciso II, a variação percentual da URP, em cada mês, será fixa dentro do trimestre e igual a variação percentual média de Índice de Preços ao Consumidor — IPC no trimestre imediatamente anterior.

Art. 5º Enquanto durar a fase de flexibilização, todos os preços, a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei, ficarão sujeitos a teto de variação percentual máxima igual à variação da URP ocorrida entre um reajuste e outro.

Parágrafo único. Nenhum preço poderá ser reajustado mais de uma vez em cada 30 (trinta) dias, observadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6º Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajustes em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

§ 1º Nos primeiros 6 (seis) meses que se seguirão ao congelamento, os reajustes previstos neste artigo poderão ser autorizados extraordinariamente para corrigir desequilíbrios de preços relativos existentes no dia do congelamento.

§ 2º As correções de preços autorizadas neste artigo não estarão sujeitas aos tetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 7º A fase de flexibilização encerrará-se quando, configurada a estabilização de preços, tornar-se possível a plena atuação da economia de mercado.

Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, provenientes e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços — URP, excetuado o mês da data-base.

§ 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias o reajuste de que trata este artigo.

§ 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, provenientes e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:

a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou

b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

§ 4º O excedente a 20% (vinte por cento), de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, e até esta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, provenientes e pensões, em 6 (seis) parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

Art. 9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 (doze) meses que lhes sejam imediatamente anteriores.

Art. 10. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, intervir no processo, interpor recurso e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Art. 11. As empresas não poderão repassar, aos preços dos produtos ou serviços, os aumentos salariais concedidos:

I — na data-base, acima da variação acumulada do IPC, a partir da data-base anterior;

II — nos adiantamentos, acima da variação percentual acumulada da URP no período, desde a última data-base.

Parágrafo único. Na primeira data-base posterior a este decreto-lei, considera-se, para o efeito deste artigo, a variação acumulada a partir da 15 de junho de 1987.

Art. 12. Ficam estabilizados, em seus atuais valores, pelo período a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei, os aluguéis devidos nas locações comerciais, residenciais ou não residenciais.

Parágrafo único. Findo esse período, aplicar-se-ão aos aluguéis, quanto à sua revisão, a legislação em vigor, observados os critérios que esta estabelecer.

Art. 13. As obrigações decorrentes de título contratual, que tenham sido constituídas em cruzados no período situado entre 1º de janeiro e 15 de junho de 1987, sem cláusula de correção monetária monetária ou com cláusula de correção prefixada, serão deflacionadas, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º O fator deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§ 2º As obrigações decorrentes de contratos de financiamento agrícola, celebradas no período a que se alude este artigo e para fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, extinguir e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º O valor resultante da aplicação do fator de deflação não poderá ser inferior ao do principal, acrescido dos encargos legais ou convencionais.

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o artigo 1º aplica-se:

I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II — aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros;

III — aos contratos cujo objeto seja realização de obras.

§ 1º. Cessado o congelamento, aplicar-se-ão os critérios de reajuste definidos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

§ 2º Para os reajustes relativos aos preços de obra, fornecimento e serviços prestados durante o período de congelamento, somente poderão ser consideradas variações de índices até o mês de junho de 1987, inclusive.

Art. 15. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, para os efeitos deste decreto-lei, em ato próprio:

I — fixar normas para convenção dos preços a prazo em preços a vista, com eliminação da correção monetária implícita ou da expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo;

II — suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços;

III — indicar a data de início da fase de flexibilização de preços, encerrando-a nas condições previstas no artigo 7º;

IV — estabelecer, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor, ou que os exonerem da proibição de múltiplos reajustes mensais;

V — adotar outras providências que se tornem necessárias à implementação e à fiel execução das disposições deste decreto-lei.

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste decreto-lei.

Art. 17. Qualquer pessoa do povo poderá, e todo servidor público deverá, informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento, a prática de sonegação de produtos e a fraude à política de flexibilização de preços, em qualquer parte do território nacional.

Art. 18. A taxa de variação do IPC será calculada, comparando-se:

I — no mês de junho de 1987, os preços vigentes no dia 15 (quinze), ou, em não sendo isso tecnicamente viável, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados em maio de 1987;

II — no mês de julho de 1987, a média dos preços observados entre 16 de junho e 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo dessa taxa, no que se refere ao mês de junho de 1987, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, somente afetem o índice do próprio mês.

Art. 19. O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 (quinze) do mês de referência e o dia 16 (dezesseis) do mês imediatamente anterior.

Art. 20. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e o Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

— José Sarney, Presidente da República. — Paulo Brossard — Luiz Carlos Bresser Pereira — Almir Pazzianotto Pinto — Aníbal Teixeira de Souza.

(*) DECRETO-LEI N° 2.425,
DE 7 DE ABRIL DE 1988

Dispõe sobre critério de reajuste de vencimentos e salários do pessoal que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens, I, II e III, da Constituição, decreta:

(*) Nota da Redação. Publicado de acordo com retificação feita no Diário Oficial de 11 de abril de 1988

Art. 1º O reajuste mensal previsto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no artigo 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:

I — dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;

III — dos servidores do Poder Legislativo da União;

IV — dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;

V — dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VI — dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União dos Territórios e do Distrito Federal;

VII — dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-Leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;

VIII — dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

IX — dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e

X — dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços — URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, fica suspensa, até 1º de julho de 1988, a aplicação do disposto no § 2º do artigo 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987.

Art. 2º O reajuste mensal de que trata o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplica nas entidades a que se referem os itens VI a IX do artigo anterior:

i — nos meses de maio e junho de 1988, ao pessoal com data-base no mês de abril;

ii — nos meses de junho e julho de 1988, ao pessoal com data-base no mês de maio.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as remunerações voltarão a ser reajustadas de acordo com a URP aplicável, respectivamente, a partir de 1º de julho e 1º de agosto de 1988.

Art. 3º Nos meses em que não se proceder à aplicação de reajuste mensal (artigos 1º e 2º), será concedido aos servidores, empregados, inativos e pensionistas que percebam até 5 (cinco) vezes o valor do Salário Mínimo de Referência, abono temporário correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do referido Salário Mínimo de Referência, cessando seu pagamento a partir da reaplicação da URP.

§ 1º O abono concedido nos termos deste artigo será considerado para efeito da observância

do Piso Nacional de Salários, conforme se dispu-
ser em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o abono será pago em rubrica própria e devido como vantagem pessoal, nominalmente identificável, não se incorporando aos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões para nenhum efeito, inclusive o reajuste das prestações dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, que teriam optado pelo regime da equivalência salarial, nem servindo de base para cálculo de quaisquer gratificações e vantagens.

Art. 4º O reajuste mensal previsto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplica, nos meses de maio e junho de 1988, aos vencimentos e vantagens pecuniárias devidos aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim aos membros do Tribunal de Contas da União e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os vencimentos e vantagens voltarão a ser reajustados de acordo com a URP aplicável a partir de 1º de julho de 1988.

Art. 5º Na revisão salarial, a ocorrer na data-base, serão compensados os efeitos da não aplicação da URP em decorrência do disposto neste decreto-lei.

Art. 6º As revisões salariais previstas no parágrafo único do artigo 9º do decreto-lei nº 2.335/87, relativas às entidades mencionadas neste Decreto-Lei, não poderão ultrapassar o limite de 100% (cem por cento) da variação do índice de Preços ao Consumidor — IPC nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 1º Parcela suplementar poderá ser negocia-
da na ocasião das revisões salariais ocorridas
nas datas-bases, tendo por limite superior a varia-
ção do Produto Interno Bruto — PIB real **per capita**, fixada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Para os efeitos das revisões salariais das categorias com data-base até 30 de junho de 1988, será considerada a variação do IPC desde julho de 1987.

Art. 7º As empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, as fundações públicas, as empresas sob controle direto ou indireto da União, e as demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, somente poderão celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica, ou conceder aumentos ou reajustes coletivos de salários, atendidas as resoluções emanadas do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais — CISE, ou, quando for o caso, do Conselho Interministerial de Remunerações e Proventos — CIRP, observado o disposto no artigo 623 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de dissídio coletivo, que envolva entidade referida neste artigo, a petição inicial, sob pena de inépcia, será instruída com parecer do CISE ou, quando for o caso, do CIRP, relativo à possibilidade, ou não, de acolhimento, sob os aspectos econômico e financeiro, da pro-
posta de acordo.

§ 2º O parecer a que se refere o parágrafo anterior será suprido pela prova documental de que, tendo sido solicitado há mais de 30 (trinta) dias, não foi emitido pelo CISE ou, quando for o caso, pelo CIRP.

§ 3º Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação quanto ao limite de revisão de salário, não será admitida reposição salarial, sob pena de ine-
ficácia executiva da sentença.

§ 4º Incumbe ao Ministério Públíco velar pela observância do disposto no parágrafo anterior, devendo, para esse feito, intervir no processo, interpor recursos e promover ações rescisórias contra decisões que o infringirem.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis, as entidades mencionadas neste decreto-lei não poderão efetuar o pagamento do tempo de paralisação decorrente de greve declarada ilegal.

Art. 9º Não serão admitidas, até 31 de dezembro de 1988, alterações dos critérios de concessão e dos percentuais de gratificações, benefícios, vantagens ou adicionais de qualquer natureza, que impliquem aumento de despesa.

Art. 10. O disposto neste decreto-lei aplica-
se, no que couber, às aposentadorias, pensões e outros benefícios a cargo da Previdência Social, conforme se dispu-
ser em decreto do Poder Executivo.

Art. 11 A inobservância das disposições desse decreto-lei, por dirigentes de órgãos e de entida-
des, será considerada ato irregular de gestão e acarretará perda do cargo ou função ocupada, inabilitação para o exercício de cargo em comis-
são ou função de confiança nos órgãos e entida-
des da Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e a apuração de responsabilidade civil ou penal, se couber.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno repre-
sentarão ao Tribunal de Contas respectivo e, quando couber, ao Ministério Públíco, em caso de inobservância do disposto neste Decreto-Lei, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em con-
trário. — **José Sarney** — Presidente da Repú-
blica. — **Mailson Ferreira da Nóbrega** — **João
Batista de Abreu**.

LEI Nº 5.645
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classifica-
ção de cargos do Serviço Civil da União
e das autarquias federais, e dá outras
providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

- De Provimento em Comissão
 - I — Direção e Assessoramento Superiores.
 - De Provimento Efetivo
 - II — Pesquisa Científica e Tecnológica
 - III — Diplomata
 - IV — Magistério
 - V — Polícia Federal
 - VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização
 - VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da Administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento só exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades do nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão do curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justicarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um

sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação de nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá em cada ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma equipe técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do plano.

Parágrafo único. Os membros das equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em

aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar quadros suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberam, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

(*) DECRETO-LEI Nº 2.365,
DE 27 DE OUTUBRO DE 1987

Institui gratificação a ser deferida aos servidores que específica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituída uma gratificação a ser concedida aos ocupantes de cargos ou empregos efetivos, de nível superior, dos quadros e tabelas dos órgãos da Administração Federal direta, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, dos Territórios e das autarquias federais.

§ 1º A gratificação será calculada com base nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento ou salário básico:

a) 70% (setenta por cento), no caso dos servidores pertencentes aos Planos de Classificação

(*) Republicação de acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987.

de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, à carreira de Diplomata, bem como dos servidores de nível superior do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, observado o disposto nas alíneas seguintes;

b) 60% (sessenta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes às Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle e Orçamento;

c) 50% (cinquenta por cento), no caso dos servidores pertencentes às categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere a alínea **a**, bem assim dos servidores alcançados pelo Decreto-Lei nº 2.358, de 4 de setembro de 1987;

d) 35% (trinta e cinco por cento), no caso dos funcionários pertencentes à Carreira Polícia Federal e à Polícia dos Territórios Federais;

e) 30% (trinta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes ao Ministério Público da União e à Advocacia Consultiva da União, excluídos os especialistas a que se refere a parte final da alínea **f**, assim como dos docentes do magistério civil não alcançados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

f) 20% (vinte por cento), no caso dos docentes alcançados pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987, e de servidores de nível superior pertencentes às tabelas de especialistas, percentual incidente, quanto aos últimos, na referência NS-25;

g) 5% (cinco por cento), no caso dos servidores efetivos de nível superior das instituições federais de ensino, alcançados pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987

§ 2º No caso dos servidores a que se refere a Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, a gratificação instituída por este artigo é de 38% (trinta e oito por cento), aplicando-se aos níveis médio e superior;

§ 3º A gratificação concedida aos servidores pertencentes à categoria funcional de Médico Veterinário, nos termos da alínea **c** do § 1º, alcança somente aqueles beneficiados pelo Decreto-Lei nº 2.188, de 26 de dezembro de 1984, e será paga em razão, apenas, de um contrato de trabalho.

§ 4º Somente farão jus à gratificação de que trata este artigo os servidores em efetivo exercício.

§ 5º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos, exclusivamente, em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) licença especial, licença para tratamento da própria saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente de serviço;

e) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;

f) requisição para órgãos da União, do Distrito Federal e das respectivas autarquias;

g) indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego;

h) missão no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado.

Art. 2º O índice da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.213 de 31 de dezembro de 1984, fica elevado em 55 (cinquenta e cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo é estendida aos servidores efetivos, de nível médio, pertencentes:

a) aos quadros e tabelas dos órgãos do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, alcançados pelo Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, e ao Departamento de Imprensa Nacional, que percebem a gratificação por produção suplementar, no percentual de 60% (sessenta por cento);

b) às tabelas de servidores especialistas dos órgãos da Administração Federal, direta e das autarquias federais, e ao Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, alcançados pelo Decreto-Lei nº 2.330, de 22 de maio de 1987, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente, quanto aos primeiros, na referência NM-35;

c) ao Ministério da Previdência e Assistência Social e às autarquias da Previdência Social, no percentual de 70% (setenta por cento);

d) às Carreiras Polícia Federal, Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento e à Polícia dos Territórios Federais, no percentual de 50% (cinquenta por cento);

e) ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere a Lei nº 7.596, de 1987, no percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 3º O vencimento ou salário do nível inicial dos cargos em comissão e das funções de confiança, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, a que se refere o art. 1º deste decreto-lei, é fixado em Cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados).

Parágrafo único. Os demais vencimentos e salários serão determinados mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 14% (catorze por cento), em relação aos níveis anteriores.

Art. 4º Os atuais índices da representação mensal concernentes aos cargos em comissão e às funções de confiança a que se refere o artigo anterior, ficam elevados de 40 (quarenta) pontos percentuais.

Art. 5º O acréscimo percentual a que se refere o artigo anterior e os vencimentos ou salários fixados no art. 3º, não servirão de base para a fixação de vencimentos prevista nos arts. 5º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e 9º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985.

Art. 6º A gratificação inicial da categoria de nível médio das funções de confiança do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o art. 1º deste decreto-lei, é fixada em Cz\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos cruzados).

Parágrafo único. As demais gratificações, das categorias de nível médio e superior, serão determinadas mediante a variação de valor fixado neste

artigo, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), em relação aos níveis anteriores.

Art. 7º Os atuais valores de salários fixados para as funções de assessoramento superior, de que tratam os arts. 122 e 124 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, com as alterações posteriores, ficam reajustados no percentual de 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único. O atual montante de despesa com a retribuição das funções de assessoramento superior fica reajustado no mesmo percentual fixado neste artigo.

Art. 8º Os atuais valores da gratificação de representação, devida pelo exercício em órgãos da Presidência da República, e da gratificação pela representação de gabinete ficam reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Art. 9º A gratificação concedida aos docentes, nos termos da letra **f** do § 1º do art. 1º deste decreto-lei, não será considerada para efeito de cálculo:

I — da remuneração assegurada pelos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982;

II — da retribuição pelo desempenho de função de confiança, reclassificada de acordo com o art. 3º da Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 10. Passa a ser de 50% (cinquenta por cento) o percentual da opção de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.270, de 13 de março de 1985.

Art. 11 O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, revogados os arts. 2º e 3º e seus parágrafos do mesmo decreto-lei:

“§ 3º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 1.800 (mil e oitocentos) pontos, por servidor, correspondendo cada ponto a 0,095% (noventa e cinco milésimos por cento) do respectivo vencimento básico, na forma estabelecida pelo Ministro da Fazenda.”

Art. 12. As gratificações de que tratam os arts. 1º, 2º e 11, deste decreto-lei, sobre as quais incidirá o desconto previdenciário, observados os respectivos escalonamentos, incorporam-se aos proventos de aposentadoria, sendo extensivos aos atuais inativos

Art. 13. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Parágrafo único. Os vencimentos, salários, proventos, pensões, e benefícios devidos aos servidores civis da União, dos Territórios Federais e Autarquias, ativos, inativos e pensionistas, serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 14. A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 15. Os órgãos competentes, nas respectivas áreas de atribuições, elaborarão as tabelas com os valores reajustados nos termos deste decreto-lei.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Luiz Carlos Bresser Pereira** — **Aluizio Alves**.

DECRETO-LEI Nº 2.453,
DE 10 DE AGOSTO DE 1988

Dispõe sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, do reajuste mensal que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I, II e III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, de reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987; que:

I — no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;

II — no mês de maio, deixou de ser aplicado ao pessoal de que tratam o item I do art. 2º e o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.425, de 1988; e

III — no mês de junho, deixou de ser aplicado ao pessoal a que alude o item II do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.425, de 1988.

Parágrafo único. A reposição, nos percentuais de 16,19% (dezesseis inteiros, e dezenove centésimos por cento), nos casos dos itens I e II, e de 17,68% (dezessete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso do item III, será calculada sobre os salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto, após a aplicação da antecipação salarial pela Unidade de Referência de Preços (URP) fixada para esse mês.

Art. 2º A reposição de que trata este decreto-lei não será concedida a quem já tenha recebido antecipação salarial pela URP, correspondente aos meses referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A reposição não será concedida, igualmente, às categorias cujas datas-base ocorreram nos meses de junho, julho e agosto de 1988.

Art. 3º Na reposição prevista no art. 1º serão compensados quaisquer acréscimos salariais concedidos a partir de abril de 1988, salvo os decorrentes de disposição legal.

Art. 4º A reposição de que trata este decreto-lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho, sobre salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações.

Art. 5º O Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (CISE) e o Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos (CIRP), no âmbito das respectivas atribuições, expedirão as instruções, necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 6º O disposto neste decreto-lei não legitima os atos praticados em desacordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 2.425, de 1988.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de agosto de 1988; 167º de Independência 100º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Mailson Ferreira da Nóbrega** — **João Batista de Abreu**.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado Jorge Arbage.

O prazo de tramitação, previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, encerrar-se-á em 13 de dezembro vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

ITEM I

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 143, de 1988-CN (nº 453/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 10, de 21 de outubro de 1988, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécie em períodos de reprodução e dá outras providências”.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Designo o nobre Senador Leopoldo Peres para proferir parecer.

O SR. LEOPOLDO PERES (PMDB — AM. Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, vem a exame do Congresso Nacional, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, o texto da Medida Provisória nº 10, de 21 de outubro de 1988, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécie em períodos de reprodução, e dá outras providências”.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura alinhado as razões que determinaram a conveniência de disciplinamento legal de matéria que envolve aspectos e medidas de proteção de recursos naturais, uma vez constatadas as imperfeições técnicas dos dispositivos da Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, que alterou a redação da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.

A Medida Provisória nº 10/88, ora considerada, cuida de fazer extinguir um elemento gerador das dificuldades por que tem passado o setor pesqueiro desde a vigência da mencionada Lei nº 7.653, de 1988, qual seja a impropriedade da fixação de um período de piracema único no tempo (de 1º de outubro a 30 de janeiro) e total para espécies de peixes e para os ambientes aquáticos, contrariando a verdade biológica de comportamento de reprodução natural e a multiplicidade dos fatores climáticos nas diferentes regiões brasileiras.

Além de corrigir a distorção que se estabeleceu, a Medida Provisória nº 10/88 vem de observar e atender a necessidade de ampliar os horizontes legais para proteção dos seres hidróbios e preservação do meio ambiente, sem prejuízo da atividade dos pescadores artesanais e amadores na exploração racional dos nossos recursos pesqueiros.

Finalmente, registra-se que estas novas distorções legais para coibir ações predadoras do am-

biente aquático e dos seres que nele têm o seu normal ou mais frequente meio de vida não contestam aquelas do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências”, mas precisamente seus artigos 35, 55, 56 e 57, tampouco ferem o espírito e a letra do artigo 225 da Constituição Federal.

Da análise ressalta que a Medida Provisória nº 10/88 guarda coerência técnica e tem amparo jurídico-constitucional, levando-nos a opinar pela sua aprovação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Sendo evidente a falta de **quorum**, para prosseguimento da sessão, nos termos do art. 29, § 2º do regimento comum a vetação da matéria fica adiada, bem como os itens restantes da presente Ordem do Dia.

São os seguintes os itens cuja apreciação é adiada:

— 11 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1988 (nº 7.183/86, na origem), que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, cria cargos, e dá outras providências, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República.

— 12 —

Discussão, em turno único, da parte vetada do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1986 (nº 3.319/84, na origem), que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Parte vetada: art. 5º

— 13 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1986 (nº 5.289/85, na origem), que regula a profissão de Supervisor Educacional e determina outras providências, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República.

— 14 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1985 (nº 8.340/86, na Câmara dos Deputados), que estabelece normas para vôo por instrumentos e dá outras providências, vetado parcialmente pelo Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Vou encerrar a sessão, convocando os Srs. Congressistas para uma sessão conjunta a realizar-se, hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste Plenário, para deliberação das matérias constantes da pauta da presente sessão que não foram votadas.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 15 minutos)

Ata da 17ª Sessão Conjunta, em 22 de novembro de 1988

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Dirceu Carneiro

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE
PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Áureo Mello — Odacir Soares — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Álvaro Pacheco — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Luiz Piauhylino — Guilherme Palmeira — Divaldo Suruagy — Rubens Vilar — Albano Franco — Francisco Rolemberg — Louival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Ronan Tito — Severo Gomes — Mauro Borges — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

E OS SENHORES DEPUTADOS:

Acre

Francisco Diógenes — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; João Maia — PMDB; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Narciso Mendes — PFL.

Amazonas

Beth Azize — PSDB; Carrel Benevides — PTB; Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; Chagas Neto — PMDB; José Guedes — PSDB; Moisés Bennesby — PMDB; Rita Furtado — PFL.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Domingos Juvenil — PMDB; Eiel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

Maranhão

Antonio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Jayme Santana — PSDB; Vieira da Silva — PDS.

Plaíu

Felipe Mendes — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Mussa Demes — PFL; Paes Landim — PFL.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Carlos Benevides — PMDB; César Cals Neto — PSD; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Firmino de Castro — PMDB; Furtado Leite — PFL; Haroldo Sanford — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PFL; Luiz Marques — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PMDB; Ney Lopes — PFL; Vingt Rosado — PMDB.

Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Edmene Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; João Agripino — PMDB; José Maranhão — PMDB; Oswaldo Trigueiro — PDS.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Geraldo Melo — PMDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; José Jorge — PFL; José Mendonça Bezerra — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Paulo Marques — PFL; Ricardo Fiúza — PFL; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PMDB; José Costa — Renan Calheiros — PSDB; Roberto Torres — PTB; Vinicius Canção — PFL.

Sergipe

Acival Gomes — PMDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

Bahia

Abigail Feitosa — PSB; Ângelo Magalhães — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Celso Dourado — PMDB; Domingos Leonelli — ; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Santana — PCB; França Teixeira — PMDB; Genivaldo Correia — PMDB; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PDC; Joaci Góes — PMDB; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PDC; Jorge Hage — PSDB; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Viana — PMDB; José Lourenço — PFL; Leur Lomanto — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Miraldo Gomes

— PDC; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PFL; Uldurico Pinto — PMDB; Virgildálio de Senna — PSDB

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Nelson Aguiar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Vitor Buaiz — PT.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Anna Maria Rattes — PSDB; Arolde de Oliveira — PFL; Benedita da Silva — PT; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; César Maia — PDT; Denisar Arneiro — PMDB; Edésio Farias — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Feres Nader — PTB; Flavio Palmier da Veiga — PMDB; Gustavo de Faria — PMDB; Jorge Leite — PMDB; José Luiz de Sá — PL; José Maurício — PDT; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Márcio Braga — PMDB; Messias Soares — PTR; Nelson Sabrá — PFL; Noel de Carvalho — PDT; Oswaldo Almeida — PL; Paulo Ramos — PMN; Ronaldo Cezar Coelho — PSDB; Rubem Medina — PFL; Sandra Cavalcanti — PFL; Simão Sessim — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT

Minas Gerais

Aloisio Vasconcelos — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PSDB; Célio de Castro — PSDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Elias Murad — PTB; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José da Conceição — PMDB; José Geraldo — PMDB; José Santana de Vasconcelos — PFL; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Mário Assad — PFL; Mário de Oliveira — PMDB; Maurício Campos — PFL; Maurício Pádua — PMDB; Mauro Campos — PSDB; Mello Reis — PDS; Milton Lima — PMDB; Milton Reis — PMDB; Octávio Elísio — PSDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Almada — PMDB; Paulo Delgado — PT; Pimenta da Veiga — PSDB; Roberto Brant — PMDB; Roberto Vital — PMDB; Ronaldo Carvalho — PMDB; Rosa Prata — PMDB; Saulo Coelho — PFL; Sérgio Naya — PMDB; Sérgio Werneck — PMDB; Sílvio Abreu — PSC; Virgílio Galassi — PDS; Ziza Valadares — PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PDT; Afif Domingos — PL; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Airton Sandoval — PMDB; Antoni Carlos Mendes Thame — PFL; Antônio Perosa — PSDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Arnaldo Faria de Sá — PJ; Caio Pompeu — PSDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Delfim Neto — PDS; Dirce Tutu Quadros — PSDB; Doretto Campanari — PMDB; Eduardo Jorge — PT; Fábio Feldmann — PSDB; Farabulini Júnior — PTB; Fausto Rocha — PFL; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan

Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Francisco Rossi — PTB; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Gerson Marcondes — PMDB; Gumercindo Milhomem — PT; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; Jayme Palarin — PTB; José Camargo — PFL; José Genófio — PT; José Maria Eymael — PDC; José Yunes — PMDB; Koyu Iha — PSDB; Luis Gushiken — PT; Luis Inácio Lula da Silva — PT; Maluly Neto — PFL; Manoel Moreira — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Plínio Arruda Sampaio — PT; Ricardo Izar — PFL; Robson Marinho — PSDB; Samir Achôa — PMDB; Sôlon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Tito Costa — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Délio Braz — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC; Siqueira Campos — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valnir Campelo — PFL.

Mato Grosso

Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — PFL; Júlio Campos — PFL; Osvaldo Sobrinho — PTB; Ubiratan Spinelli — PDS.

Mato Grosso do Sul

Fadah Gattas — PMDB; Juarez Marques Batista — PSDB; Rosário Congro Neto — PMDB; Saulo Queiroz — PSDB.

Paraná

Ailton Cordeiro — PFL; Alceni Guerra — PFL; Antônio Ueno — PFL; Basílio Villani — PTB; Darcy Deitos — PMDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Ervin Bonkoski — PTB; Euclides Scalco — PSDB; Hélio Duque — PMDB; José Carlos Martinez — PMDB; José Tavares — PMDB; Matheus lensen — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Max Rosenmann — PMDB; Nelson Friedrich — PSDB; Nilso Sguarezi — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Oswaldo Trevisan — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Tadeu França — PDT.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PSDB; Henrique Córdova — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — ; Adylson Motta — PDS; Amaury Muller — PDT; Arnaldo Prieto — PFL;

Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Eri-co Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PTB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Olívio Dutra — PT; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PMDB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PSDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Geovani Borges — PFL.

Roraima

Chagas Duarte — PFL; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — As listas de presença acusam o comparecimento de 56 Srs. Senadores e 325 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Congressista Jorge Uequed.

O SR. JORGE UEQUED (PMDB — RS). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, uma fisionomia pluripartidária no País deve servir de análise a todos aqueles que se dedicam à atividade política. No entanto, análise fundamental não é a proporcionada pelos votos dados aos candidatos dos mais diversos partidos, é a quantidade de votos em branco e nulos que inundaram as cabines eleitorais e as urnas, o que demonstra uma insatisfação não coberta por nenhum segmento partidário, insatisfação que, em verdade, demonstra uma descrença na estrutura democrática e que ameaça a consolidação desse processo.

Quero alertar aqui os componentes dos vários partidos políticos. Um percentual tão alto de votos em branco, de votos nulos e anulados, ameaça qualquer processo de implantação tranquila e firme de democracia. É preciso que os partidos políticos procurem onde está o equívoco, onde está o erro, onde está a falha de proposta ou de cumprimento daquele a que eles se propõem. Não existem vitoriosos se uma nação, num percentual tão grande, como ocorreu em novembro, se manifesta descrente do processo eleitoral e não pretende participar da escolha daqueles que vão dirigir os seus municípios.

Por isso, Sr. Presidente, deixo o meu alerta, neste momento de grande euforia para alguns, de lamento para outros. O problema maior não é o temor de um partido ou outro dirigir a municipalidade; o problema maior é a quantidade de pessoas insatisfeitas, que não encontram alternativas no processo democrático, no processo eleitoral, para expressar as suas reivindicações ou as suas esperanças, e optam pelo voto em branco, nulo ou anulado.

(Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Francisco Dias.

O SR. FRANCISCO DIAS (PMDB — SP). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, deixo consignado, nesta noite, nesta tribuna, novamente, uma palavra relacionada com aquilo que tenho dito durante algum tempo. Esta Casa conhece matéria que eu apresentei, há três anos, uma emenda constitucional, com apoio de quase todos os companheiros desta Casa, da época, e que tramitou em todas as comissões Técnicas. Infelizmente, Sr. Presidente, não foi aprovada pelo Plenário, e não sei por qual razão.

Trata-se da matéria relacionada com a apuração das eleições, imediatamente após a recepção de todos os votos, pela própria Mesa que trabalha no dia da eleição. Apresentei muitos argumentos favoráveis e, hoje, acredito que tinha muita razão. Assim, continuarei debatendo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, para que o mesmo se volte, com muito cuidado, para essa matéria. É um absurdo o que acontece na ocasião das eleições.

A minha cidade, Guarulhos, iniciou o processo eleitoral no dia 15 e terminou no dia de ontem, dia 21. Um trabalho cansativo, arcaico, que, na maioria das vezes, é manipulado por interessados. Não há possibilidade de os Tribunais, nos municípios, selecionarem elementos absolutamente isentos, porque, de modo geral, os srs. juízes não conhecem todos os escrutinadores, toda a fiscalização, todos os delegados. Com isso, vira uma balbúrdia. Por mais que o trabalho seja honesto, há reclamações, há aborrecimentos, há uma série de fatos criados em razão da morosidade, do arcaísmo, da falta de credibilidade que ensejam as eleições neste País.

Sr. Presidente, gostaria que este Congresso — e vou rerepresentar essa emenda — gostaria que este Congresso analisasse com muito cuidado esta matéria. Temos que acabar com esse problema do trabalho cansativo, do trabalho dispensioso, do trabalho moroso, do trabalho simplesmente arcaico das eleições neste País. Se não temos a possibilidade de implantar o processo de computação, pelo menos as mesas receptoras dos votos dos eleitores, à vista dos delegados, ou dos fiscais dos vários partidos, 30 minutos depois poderiam abrir essas urnas, contar os votos, fazer o mapa e entregar uma cópia a cada fiscal de cada partido, assinado por todos os presentes, lacrar a urna e levar essa matéria ao fórum local.

No dia seguinte, o juiz poderia apenas publicar o resultado, na maior honestidade possível, na maior rapidez possível, na maior forma lhana, cavalheira, à frente de todos. E, desta forma, teríamos a solução do problema das eleições no máximo em um ou dois dias.

Fica, aqui, o meu registro. Reapresentarei esta emenda, já estou tratando do assunto, e faço um apelo a todo este Congresso, para que nos juntemos, para que nas próximas eleições já tenhamos implantado pelo Superior Tribunal Eleitoral o processo de escrutinário de votos imediatamente à eleição. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Eliel Rodrigues.

O SR. ELIEL RODRIGUES (PMDB — PA). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do

orador.) — Sr. Presidente do Congresso Nacional, Srs. Congressistas, ocupo esta tribuna para tecer, ligeiramente, duas considerações: a primeira, referente à matéria que será apreciada nesta sessão, que diz respeito à Medida Provisória nº 10/88, que visa suprimir as dificuldades por que vem passando o setor pesqueiro do País.

A aprovação desta medida ensejará um benefício para o setor pesqueiro nacional, porque não somente estará assegurado o tempo adequado da pesca como estaremos resolvendo um problema que tem causado muita celeuma no País, a proibição da pesca na época da piracema.

Sabemos que características locais e nacionais, muitas vezes, contrariam esse aspecto dos princípios que a Lei nº 7.653, deste ano, havia fixado. Por isso, sou favorável à aprovação desta medida.

O segundo fato, Sr. Presidente, me leva a desejar que este esforço nacional da classe trabalhadora, da classe empresarial, associada à proposta que o Governo ora faz para o pacto social, esse esforço seja encerrado de forma benéfica para o País, que todos se somem, para o bem comum da nacionalidade.

É preciso que o Governo assuma posições firmes que dêem credibilidade à sua participação, já que, da parte dos trabalhadores e da parte dos empresários, os seus anseios são profundos. A seriedade do problema leva a uma posição bem definida, e desejo que o Governo e os que participam da elaboração do chamado pacto social cheguem a bom termo. Que Deus os ajude, que lhes dê sabedoria, e haja um consenso nacional, para que todos possam contribuir para o bem da causa do Brasil nesta situação tão difícil que ora travessamos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Antônio Carlos Mendes Thame.

O SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME (PFL — SP) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, temos, hoje, oportunidade, ao votar esta medida provisória, de corrigir falha de uma lei anterior, que criava uma situação muito difícil e tecnicamente insustentável. Foi a lei que, praticamente, tabelava a Piracema em todo o País. Era como criar para todos os peixes e todas as espécies um dia só para a sua desova.

As vésperas do dia fatal para que seja votada esta medida provisória, gostaria de tomá-la como um exemplo de que o nosso trabalho deve louvar-se sempre no conhecimento técnico, e não podemos de maneira alguma desprezar aquilo que vem sendo feito por engenheiros-agronomos, por engenheiros-de-pesca e engenheiros-florestais, que determinam um estudo condizente com cada espécie, com a situação climática, enfim, que determinam, dentro dos seus conhecimentos, normas que não podemos desprezar, como a lei que simplesmente tabelou para todo o País a Piracema e a época em que os peixes, por estarem em período de reprodução, estariam proibidos de ser capturados.

Nesta oportunidade, destaco a importância da votação, hoje, desta medida provisória, e também faço um alerta para que tomemos o máximo cuidado, futuramente, com leis do mesmo teor.

(Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Victor Faccioni.

O SR. VICTOR FACCIONI (PDS — RS) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, os serviços públicos de saneamento básico representam hoje um importante fator na melhoria da qualidade de vida e de saúde de elevada parcela da população brasileira.

Compreendendo em sua atividade própria o equacionamento global dos problemas de abastecimento de água, a destinação final de esgotos sanitários, o controle da poluição hidrica e também a parte referente ao lixo das cidades, saneamento básico possui, pela enorme abrangência de sua área específica, uma significativa importância no progresso e desenvolvimento da Nação, não só na área de preservação da saúde e do bem-estar da população brasileira, como também de propulsor da economia nacional. Neste aspecto, mobiliza a engenharia brasileira, tanto em projetos como em obras, a indústria da construção civil, a continuada absorção de mão-de-obra e geração de novos empregos, estimulando e ativando o empresariado, absorvendo novas tecnologias e dinamizando a indústria de equipamentos e materiais para obras de saneamento, bem como de produtos químicos.

Por todas estas razões, não se justifica a diminuição drástica de verbas destinadas ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento no Orçamento da União para 1989, em nome da chamada "Operação Desmonte".

Por isso mesmo, propus Emenda ao Projeto de Lei Orçamentária, solicitando recursos para assegurar a execução de obras do Sistema de Proteção contra Inundações de Porto Alegre. A proteção à cidade consiste em soluções técnicas já estudadas, adotando a construção de um sistema de diques protetores, envolvendo a área passível de inundações, formando polderes, de forma a funcionar tanto em conjunto como isoladamente. A emenda prevê, ainda, a canalização de diversos arroios, a execução de valas de drenagem, a instalação de casas de bombas, coletores gerais, condutos forçados e obras complementares diversas. A cidade, com estas obras, vai contar com melhores condições de recebimento de águas pluviais, de forma a livrar a população do risco dos resultados desastrosos das enchentes.

Apresentei, também, emendas destinando recursos ao saneamento urbano das cidades de Caxias do Sul, Nova Bassano, Farroupilha, Flores da Cunha e Roca Sales.

A cidade de Caxias do Sul tornou-se um polo de desenvolvimento industrial e comercial, graças a concentração de um grande número de pequenas indústrias artesanais, que ali se desenvolveram e vieram a constituir um polo líder da região. Mas a cidade sofre consequências de inúmeros problemas de saneamento ambiental, uma vez que inúmeros cursos d'água cortam a região e, por serem o escoadouro natural das águas pluviais, servem, simultaneamente, para rejeitos industriais e domésticos. A emenda visa, em suma, a retificação e canalização de diversos cursos d'água, como o Arroio São Leopoldo, de Santa Fé, Palermo, Tega e o Afluente II do Arroio Tega.

Quanto a Nova Bassano, cortada pelo Arroio Bassano em toda sua extensão, por sua situação

topográfica, sofreu diversos danos durante épocas de precipitação, que inundou grande área urbana. Embora o DNOS já esteja canalizando um trecho prioritário, é necessário prosseguir com as obras, com a canalização de mais um trecho, junto ao único hospital que atende a população da região.

O município de Farroupilha, por sua vez, vem sofrendo inundações provocadas pelo corrego Santa Rita, afetando principalmente a população de baixa renda, com prejuízos sócio-econômicos-santários, além de danificações em suas vias urbanas provocadas pela deficiência de drenagem pluvial. A solução poderá advir com a canalização em tubos de concreto armado e, para obter os recursos necessários, apresentamos Emenda ao Orçamento da União.

Para o município de Flores da Cunha, os recursos vão possibilitar a execução de saneamento que impeça as inundações pluviais, em razão da falta de coletores de drenagem.

O município de Roca Sales, com a execução das obras de canalização do Arroio 21, terá resolvidos os problemas de inundações que atingem a área residencial e que causam elevados prejuízos na infra-estrutura urbana.

Tratando-se de obras de vital importância para o bem-estar das populações de todas estas cidades, não tenho dúvidas de que os pareceres do Relator-Adjunto, Deputado José Maranhão e do Relator-Geral, Senador Almir Gabriel, serão favoráveis às Emendas que apresentei, de nº 704-4, 705-2 e 1.716-3. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Não há mais oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, da Medida Provisória nº 10, de 21 de outubro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL proferido em Plenário pelo Senhor Senador Leopoldo Pires.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão conjunta realizada hoje, às 9 horas e 30 minutos, ficando a votação adiada, por falta de quorum.

Em votação.

Os Srs. Deputados que aprovam a medida provisória queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovada.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a matéria aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 10, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de presidente da República,

e da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica proibido pescar:

I — em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de deseso;

II — espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III — quantidades superiores às permitidas;

IV — mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

V — em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI — sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo, os pescadores artesanais e amadores que utilizam, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

§ 2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora, aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Art. 3º A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização dos seres animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais frequente meio de vida.

Art. 4º A infração do disposto nos itens I a IV do art. 1º será punida de acordo com os seguintes critérios:

I — se pescador profissional, multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) OTN, suspensão da atividade por 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos;

II — se empresa que explora a pesca, multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) OTN, suspensão de suas atividades por período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos;

III — se pescador amador, multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) OTN, perda do produto da pescaria e dos instrumentos e equipamentos utilizados na pesca.

Art. 5º A infração do disposto nos itens V e VI do art. 1º será punida de acordo com os seguintes critérios:

I — pescador desembarcado — multa correspondente a 50 (cinquenta) OTN, perda do produto da pescaria e apreensão dos petrechos de pesca por 15 (quinze) dias;

II — pescador embarcado — multa correspondente ao quíntuplo do valor da taxa de inscrição da embarcação, perda do produto da pesca e apreensão dos petrechos de pesca por 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se o pescador utilizar embarcação de comprimento inferior a 8 (oito) metros, será punido com multa correspondente a 50 (cinquenta) OTN, perda do produto da pesca e apreensão do barco por 15 (quinze) dias.

Art. 6º A infração do disposto no § 2º do art 1º sujeita o infrator a multa no valor equivalente a 100 (cem) OTN e perda do produto, sem prejuízo da apreensão do veículo e, se pessoa jurídica, interdição do estabelecimento pelo prazo de 3 (três) dias

Art. 7º As multas previstas nos arts. 4º, 5º e 6º serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

Art. 8º Constitui crime, punível com pena de reclusão de 3 (três) meses a um ano, a violação do disposto nas alíneas a e b do item IV do art. 1º

Art. 9º Sem prejuízo das penalidades previstas nos dispositivos anteriores, aplica-se aos infratores o disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 10. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º e suas alíneas, do art. 27 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei nº 7.635, de 12 de fevereiro de 1988.

Brasília, 21 de outubro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1988 (nº 7.183/86, na origem), que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, cria cargos, e dá outras providências, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República.

Esgotado o prazo estabelecido no § 4º do art. 66 da Constituição, a matéria foi incluída em ordem do dia, conforme o disposto no § 6º do referido dispositivo constitucional.

Em discussão o projeto vetado. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria vetada exige **quorum** da maioria absoluta da composição de cada Casa para deliberação. Dada a inexistência desse **quorum** em plenário, deixa de ser procedida a votação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) —

Item 3:

Discussão, em turno único, da parte vetada do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1986 (nº 3.319/84, na origem), que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Parte vetada: art. 5º

Esgotado o prazo estabelecido no § 4º do art. 66 da Constituição, a matéria foi incluída em ordem do dia, conforme o disposto no § 6º do referido dispositivo constitucional.

Em discussão a parte vetada. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, deixa de ser procedida a votação, por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) —

Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1986 (nº 5.289/85, na origem), que regula a profissão de Supervisor Educacional e determina outras providências, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República.

Esgotado o prazo estabelecido no § 4º do art. 66 da Constituição, a matéria foi incluída em ordem do dia, conforme o disposto no § 6º do referido dispositivo constitucional.

Em discussão o projeto vetado. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, deixa de ser procedida a votação, por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) —

Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1985 (nº 8.340/86, na Câmara dos Deputados), que estabelece normas para vôo por instrumentos, e dá outras providências, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República.

Esgotado o prazo estabelecido no § 4º do art. 66 da Constituição, a matéria foi incluída em ordem do dia, conforme o disposto no § 6º do referido dispositivo constitucional.

Em discussão o projeto vetado. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, deixa de ser procedida a votação, por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 10 horas, neste Plenário, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Leitura da Mensagem Presidencial nº 153, de 1988-CN (nº 472/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1988 (nº 7.861, de 1986, na origem), que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivado da uva e do vinho, e dá outras providências.

— 2 —

Leitura da Mensagem Presidencial nº 154, de 1988-CN (nº 481/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 20, de 11 de novembro de 1988, que dispõe sobre a reposição, no mês de novembro de 1988, do reajuste que especifica e dá outras providências.

— 3 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1986 (nº 5.289/85, na origem), que regula a profissão de Supervisor Educacional

e determina outras providências, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República.

— 4 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1985 (nº 8.340/86, na Câmara dos Deputados), que estabelece normas para vôo por instrumentos e dá outras providências, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República.

— 5 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1988-CN (apresentado como conclusão do parecer proferido em plenário pelo Senhor Senador Leopoldo Perez), aprovando o texto do Decreto-Lei nº 2.396, de 21 dezembro de 1987, que altera a Legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências.

— 6 —

Apreciação das Mensagens Presidenciais nº 228, de 1987-CN (nº 364/87, na origem); e 229, de 1987-CN (nº 376/87, na origem), através das quais o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nº 2.348, de 21 de julho de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos de Administração Federal; e 2.360, de 16 de setembro de 1986, que altera o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1988, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 7 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 18, de 1988-CN (nº 410/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.369, de 11 de novembro de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 8 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 23, de 1988-CN (nº 710/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, que revoga o Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 9 —

Apreciação das Mensagens Presidenciais nº 53, de 1988-CN (nº 24/88, na origem), e 54, de 1988-CN (nº 114/88, na origem), através das quais o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e dá ou-

de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 10 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 72, de 1988-CN (nº 169/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.422, de 30 de março de 1988, que dispõe sobre o prazo para inscrição de ocupação de imóveis da União e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 11 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 77, de 1988-CN (nº 174/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.427, de 8 de abril de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.400, de 21 de dezembro de 1987.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 12 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 85, de 1988-CN (nº 208/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 13 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 86, de 1988-CN (nº 209/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 14 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 87, de 1988-CN (nº 210/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.435, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre a dispensa de controles prévios na exportação

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário

— 15 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 90, de 1988-CN (nº 219/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, que dispõe sobre a percepção de gratificações e complementação salarial por servidores do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 16 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 91, de 1988-CN (nº 220/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.439, de 2 de junho de 1988, que dá nova redação aos arts 4º e 7º do Decreto-Lei nº 2.423, de 7 de abril de 1988.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 17 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 92, de 1988-CN (nº 221/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.440, de 3 de junho de 1988, que dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

OS SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Na data mais havendo a tratar, declaro encerrada esta sessão

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.)

(COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO)
Cronograma

1 — Apresentação de Emendas pelos Parlamentares	até 18/10
2 — Apresentação dos Pareceres dos Relatores dos Anexos ao Relator-Geral	até 08/11
3 — Apresentação do Parecer do Relator-Geral à Comissão	até 25/11
4 — Discussão da Matéria e Votação do Parecer do Relator no Plenário da Comissão	de 26 a 30/11
5 — Encaminhamento do Parecer da Comissão ao Presidente do Congresso Nacional	até 01/12
6 — Votação na Comissão, da Redação Final	até 12/12

Deputado **Cid Carvalho**, Presidente

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	Cz\$ 2.600,00
Exemplar avulso	Cz\$ 16,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	Cz\$ 2.600,00
Exemplar avulso	Cz\$ 16,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 211-3738 e 224-5615, na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 97

(janeiro a março de 1988)

Está circulando o nº 97 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 342 páginas, contém as seguintes matérias:

Os cânones do direito administrativo — **J. Cretella Júnior**

A Constituição e a administração pública na Itália — **Umberto Alegretti**

Constituição portuguesa — **Celso Bastos**

Perspectivas da organização judiciária na futura Constituição Federal — **José Guilherme Villela**

Ministério Público do Trabalho — **José Eduardo Duarte Saad**

A renegociação da dívida externa e o respeito à soberania nacional — **Arnaldo Wald**

Recurso em matéria tributária — **Geraldo Ataliba**

Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública — uma análise sistemática — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**

O acidente de Goiânia e a responsabilidade civil nuclear — **Carlos Alberto Bittar**

O direito civil brasileiro em perspectiva histórica evisão de futuro — **Clóvis V. do Couto e Silva**

O nascituro no Código Civil e no direito constituindo do Brasil — **Silmara J. A. Chinelato e Almeida**

Deformalização do processo e deformalização das controvérsias — **Ada Pellegrini Grinover**

Os meios moralmente legítimos de prova — **Luis Alberto Thompson Flores Lenz**

Provas ilícitas no processo penal — **Maria da Glória Lins da Silva Colucci e Maria Regina Caffaro Silva**

Decreto-Lei nº 201/67. jurisdicinalização do processo ou liberdade procedural? — **José Nilo de Castro**

Pontes de Miranda, teórico do direito — **Clovis Rama-Ihete**

Espaço e tempo na concepção do direito de Pontes de Miranda — **Nelson Saldanha**

Norberto Bobbio e o positivismo jurídico — **Alaor Barbosa**

Direito Educacional na formação do administrador — **Edivaldo M. Boaventura**

Os direitos conexos e as situações nacionais — **José de Oliveira Ascensão**

O contrato de edição gráfica de obras escritas e musicais — **Antônio Chaves**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas —
Senado Federal, Anexo I,
22º andar —
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF —
Telefones: 211-3578 e 211-3579

PREÇO DO
EXEMPLAR:
CZ\$ 150,00

Assinatura
para 1988
(nºs 97 a 100):
Cz\$ 600,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

Regimentos das Assembléias Constituintes do Brasil

Obra de autoria da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal

— Edição: 1986 —

- Antecedentes históricos.
- Regimentos das Assembléias Constituintes de 1823, de 1890-91, de 1933-34 e de 1946. Textos comentados pelos Constituintes.
- Normas regimentais disciplinadoras do Projeto de Constituição que deu origem à Constituição de 1967.
- Índices temáticos dos Regimentos e dos pronunciamentos. Índices onomásticos.

496 páginas

Preço: Cr\$ 150,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22.º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefone: 211-3578.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal, remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cz\$ 16,00